

FIB- BAURU

DIREITO

Fernando Figueiredo

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Bauru

2019

Fernando Figueiredo

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da Professora
Maria Cláudia Zaratini Maia**

Bauru

2019

Figueiredo, Fernando

Educação em direitos humanos no Brasil. Fernando Figueiredo. Bauru, FIB,
2019.

999f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru -
Bauru

Orientador: Maria Claudia Maia

1. Direitos Humanos, Educação em Direitos Humanos, Cidadania.
Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Fernando Figueiredo

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Bauru, xx de xxxxxxxx de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador:

Professor 1:

Professor 2:

Bauru

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que acreditam que somos seres iguais, frutos da mesma origem, e que com força e perseverança, em dado momento de nossa existência nos encontraremos, uns para com os outros, em plena fraternidade.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, a minha mãe, Dona Benedita; meu pai, Seu Agostinho; minha esposa, Alelina e a minha orientadora, que me direcionou à esta pesquisa cuja o tema é de valor tão nobre.

Seria de desejar que um dia se permitisse a verdade defender-se por si só. Muito pouca ajuda lhe conferiu o poder dos grandes, que nem sempre a conhecem e nem sempre lhe são favoráveis (...) A verdade não precisa da violência para ser ouvida pelo espírito dos homens; e não se pode ensiná-la pela boca da lei. São os erros que reinam graças à ajuda externa, tomada emprestada de outros meios. Mas a verdade, se não é captada pelo intelecto com sua luz, não poderá triunfar com a força externa. (BOBBIO, p.87,2004)

FIGUEIREDO, Fernando, Educação em direitos humanos no Brasil. 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre a educação em direitos humanos no Brasil nos moldes do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos e dos reflexos sociais que a presença ou ausência dessa forma de educação trazem para o cenário nacional. Para tanto, faz-se uma análise temporal de como se deu o surgimento dos direitos humanos ao longo dos anos, verificando-se, de forma sucinta, tanto os instrumentos legais existentes, como os fatos históricos que levaram a necessidade de sua proteção. A partir daí conceitua-se direitos humanos, de modo a fazer a devida distinção do conceito genérico que o termo recebe, apresenta-se os instrumentos e ações criadas a fim de objetivar a propagação de sua proteção pelo mundo, bem como as etapas definidas para a persecução desses objetivos. Apresenta-se a forma como tem se efetivado a aplicação dessas ações no Brasil, bem como os desafios encontrados, e por fim busca-se demonstrar os reflexos sociais que a educação em direitos humanos ou a ausência dela tem trazido para o país.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos; Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos.

FIGUEIREDO, Fernando, Educação em direitos humanos no Brasil. 2019 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

This paper aims to conduct a study on human rights education in Brazil along the lines of the World Program on Human Rights Education and the social reflexes that the presence or absence of this form of education brings to the national scene. To this end, a temporal analysis of the emergence of human rights over the years is made, and the existing legal instruments and historical facts that led to the need for their protection are briefly verified. From that point on human rights are conceptualized, in order to make the proper distinction from the generic concept that the term receives, it presents the instruments and actions created in order to objectify the spread of its protection around the world, as well as the steps defined for the pursuit of these goals. It presents how the application of these actions has been implemented in Brazil, as well as the challenges encountered, and finally seeks to demonstrate the social reflexes that education on human rights or the absence of it has bring to the country.

Keywords: Human Rights, Human Rights Education, World Program on Human Rights Education.

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS.....	15
3	HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM.....	17
	3.1 Primeira Guerra Mundial em números.....	21
	3.2 Liga das Nações	21
	3.3 Segunda Guerra Mundial	23
	3.4 Organização das Nações Unidas (ONU).....	24
	3.5 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	25
4	PROGRAMA MUNDIAL PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.....	27
	4.1 Origem do Programa Mundial para Educação Pm Direitos Humanos	27
	4.2 Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos- 1º fase..	30
	4.3 Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos- 2º fase..	32
	4.4 Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos- 3º fase..	37
5	VISÃO SISTEMICA DA APLICAÇÃO DO PMEDH NO BRASIL.....	39
	5.1 Educação em direitos humanos no Brasil no ensino fundamental e médio.	39
	5.2 Educação em direitos humanos no ensino superior e em programas de formação em direitos humanos para professores e educadores	46

5.3	Educação em direitos humanos servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis.....	49
5.4	Educação em direitos humanos para os profissionais de mídia e jornalismo	52
6	REFLEXOS SOCIAIS	58
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
	REFERÊNCIA	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre a educação em direitos humanos no Brasil através do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH). Que busca a partir de um cronograma, estabelecer em âmbito mundial, a educação em direitos humanos, objetivando através do ensino e da educação, assegurar o reconhecimento e a observância universal e efetiva do respeito e da proteção dos direitos e liberdades contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A relevância da pesquisa encontra-se atrelada à própria importância do tema para a garantia manutenção e preservação dos direitos se liberdades do homem. Dado o presente quadro social e político encontrado no Brasil, mostra-se pertinente analisar e compreender como tem se dado a educação em direitos humanos, e de como ela tem sido recebida pelos mais diversos setores da sociedade, conforme pretendido pelo PMEDH.

A pesquisa tem por objetivo apresentar de forma cronológica e fundamentada a educação em direitos humanos a fim de compreender sua importância, como se encontra a educação em direitos humanos no Brasil, bem como os reflexos sociais de sua ausência.

Neste trabalho analisou-se as ações previstas em cada fase do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, sua aplicação no Brasil e as dificuldades encontradas.

No segundo capítulo apresenta-se o conceito de direitos humanos, de modo distinguir o caráter de proteção que a este é atribuído.

No terceiro capítulo é apresentado um histórico de como se deu a proteção dos direitos humanos ao longo dos tempos, desde suas formas mais primitivas e individualistas, até os mecanismos mais recentes de proteção coletiva.

No capítulo quarto é apresentado o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, como se deu seu surgimento, o modo como ele está dividido e quais áreas de sua implantação.

Já no quinto capítulo buscou-se realizar uma contextualização da aplicação do Programa no Brasil, demonstrando os resultados obtidos, assim como as dificuldades que o Programa enfrenta no país.

No capítulo sexto é apresentado um panorama geral dos reflexos sociais encontrados no Brasil advindos da ausência de proteção dos direitos humanos.

2 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Inicialmente destaca-se o sentido do termo Direitos Humanos. É importante entender que ao se referir à Direitos Humanos estamos falando de expressão ligada ao direito internacional público, portanto refere-se a direitos que encontram sua garantia na ordem internacional. De forma atécnica, a expressão “Direitos Humanos” é comumente utilizada para referir-se à proteção desses direitos na ordem jurídica interna, o que a doutrina entende por não ser correto, devendo tal expressão ser utilizada ao se tratar de direitos que encontram proteção, também no plano internacional.

Ocorre que no sentido histórico o termo “direitos humanos”, passou a ser empregado para referir-se à proteção de direitos civis, políticos, sociais econômicos, culturais, dentre outros, na ordem internacional. Esses direitos passaram a ser previstos em tratados celebrados entre Estados, bem como em declarações das quais os estados se tornam signatários. Essas normas de proteção internacional podem derivar de dois sistemas, quais sejam, sistema global ou dos sistemas regionais. O sistema global de proteção dos Direitos Humanos é representado pela Organização das Nações Unidas (ONU), também conhecido como sistema (onusiano), já os sistemas regionais de direitos humanos, que são três, a saber: União Africana (UA) na África, Conselho da Europa (CE) na Europa e Organização dos Estados Americanos (OEA) nas Américas, do qual o Brasil faz parte. Esses sistemas regionais costumam desempenhar atribuições que vão além dos Direitos Humanos.

Em suma, ao tratar-se de proteção do cidadão na ordem jurídica interna, está a referir-se à proteção de um direito fundamental da pessoa humana. No entanto se esta mesma proteção estiver advindo da ordem jurídica externa, estará a se referir a proteção dos Direitos Humanos. Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli:

Essa diferenciação terminológica adveio do momento em que os direitos fundamentais (internos) começaram a ser replicados ao nível do direito internacional público, a partir da intensificação das relações internacionais e da vontade da sociedade internacional em proteger os direitos das pessoas numa instância superior de defesa contra os abusos cometidos por autoridades estatais, o que levou os direitos de índole interna (fundamentais) a deterem o novo status de direitos internacionalmente protegidos (direitos humanos). (MAZZUOLI, 2018, p.29)

A autora Flávia Piovesan ao tratar do tema o define como “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, atribuindo-lhe o exato sentido técnico a que a definição se destina:

O “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, [...] atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse [...] consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. [...] as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas”. [...] a proteção dos direitos humanos não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não se deve restringir à competência nacional exclusiva [...], porque revela tema de legítimo interesse internacional (PIOVESAN, 2013, p 50)

Desta forma, verifica-se que tecnicamente a expressão, direitos fundamentais, está ligada à proteção dos direitos tidos por essências e que estejam positivados na constituição de cada país, encontrando assim sua proteção na ordem jurídica interna. De outra forma quando esses mesmos direitos fundamentais encontram sua proteção na ordem jurídica internacional ele passa a ser tratado como Direitos Humanos, de modo que esses direitos acompanham a pessoa não importando em qual pátria ela esteja ou a qual pátria ela pertença. Assim, havendo a ocorrência da violação de qualquer desses direitos, pela proteção dada aos direitos humanos, no sentido técnico do termo, assiste à pessoa o direito de reivindicar a sua proteção na ordem internacional, seja no sistema regional de proteção dos Direitos Humanos a qual o país que ela esteja, pertença, seja no sistema onusiano.

Além do mais a compreensão da diferença existente entre o termo direitos fundamentais e Direitos Humanos é de suma importância para que se verifique o momento histórico do surgimento dos Direitos Humanos, no sentido técnico jurídico do termo, permitindo-se assim a compreensão ainda maior da importância de sua proteção. Conforme verificado por Flavia Piovesan a maioria deles surgem a partir do Holocausto:

Muitos dos direitos que hoje constam do ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’ surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas” (PIOVESAN, p.50, 2013)

3 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Neste capítulo será apresentado de forma resumida a evolução histórica da proteção dos direitos ao longo dos períodos históricos, objetivando a compreensão da evolução do sistema protecionista, partindo de sua forma mais primitiva, rústica e individualista até chegar-se ao sistema global de proteção dos direitos humanos.

Bobbio ao tratar das leis, a quais ele chama de sistemas de regras refere-se a elas como reação, invenção do homem frente a um mundo hostil, a fim de lhes garantir a sobrevivência, em suas palavras:

Encontrando-se num mundo hostil, tanto em face da natureza quanto em relação a seus semelhantes, segundo a hipótese hobbesiana do homo homini lupus, o homem buscou reagir a essa dupla hostilidade inventando técnicas de sobrevivência [...] são representadas pelos sistemas de regras que reduzem os impulsos agressivos mediante penas, ou estimulam os impulsos de colaboração e de solidariedade através de prêmios. No início, as regras são essencialmente imperativas, negativas ou positivas, e visam a obter comportamentos desejados ou a evitar os não desejados, ocorrendo a sanções celestes ou terrenas. (BOBBIO, 2004, p.28 e 29)

Embora existam vários registros de diversos códigos e momentos históricos, nos limitaremos aos mais conhecidos e importantes.

A noção de direitos humanos foi cunhada nos últimos três milênios da civilização, da qual não é possível falar, sem antes tratarmos do surgimento dos direitos, e esse tem seus primeiros registros a cerca de 2040 a.C na Suméria, especificamente no Código de Ur- Nammu (2112-2095 a.C.), a partir do qual é reconhecido o surgimento do princípio da reparabilidade, que hoje chamamos de danos morais. Esse código além de prever a pena capital, ou seja, pena de morte como forma de punição a quem transgredisse suas leis, também trazia a possibilidade de indenização pecuniária, a qual possuía natureza tanto indenizatória quanto punitiva. A partir desse código, na suméria o homem passa a sofrer uma limitação de suas ações, pois passa a ser responsabilizado por seus atos, já que, se violasse o direito de outrem, este era penalizado, seja pecuniariamente, seja com a própria vida.

Se um homem matar outro homem deverá ser morto. Se um homem for culpado de seqüestro deverá ser preso e condenado a pagar 15 shekels de prata. Se um homem furar o olho de outro homem deverá pagar meia mina de prata. (VIANA, 2019)

Seguido deste temos o Código de Hamurabi do século XVIII a.C. Na época desse código a sociedade era dividida em três classes. A primeira classe era a dos Awelum (filho do homem), esses, caso descumprissem as regras do código apenas pagariam penas pecuniárias. A segunda classe era a dos Mushkenum (cidadão livre), esses, ao violar as regras poderiam tanto responder pecuniariamente como com a pena capital, a depender da gravidade de seus atos. E por fim os Wardum (escravo marcado), esses, sempre que violassem as normas ou receberiam penas de morte ou penas de mutilação. Neste período vigoravam a Lei do Talião, ou seja, (olho por olho, dente por dente). A partir desse preceito verifica-se no Código de Hamurabi o surgimento da proporcionalidade, de modo que passou a haver uma limitação da penalidade, pois a pena seria proporcional ao delito cometido. (USP, 2019)

Lei da Doze Tábuas, 450 a.C. compilada pelo rei Justiniano representou um marco, já que a consistia em doze peças de madeira que foram colocadas em frente ao fórum romano, consagrando-se assim o surgimento, ainda que de forma bastante mitigada do Princípio da Publicidade e o Princípio da Igualdade, já que a todos do povo era dado o direitos de conhecer das leis. (ANTIQUERA, 2019)

Seguimos então para a Idade Média, para a Magna Carta de 1215, onde o rei João Sem Terra, a partir de pressões advindas dos barões, da igreja e da sociedade, passa a ceder direitos, sendo esse um marco histórico do início da fragilização do absolutismo em prol da legalidade e das liberdades, onde, a partir de então houve a limitação dos poderes do monarca. Outro ponto marcante da Magna Carta é o nascimento de vários princípios como o de que ninguém está acima da lei, Princípio do Devido Processo legal, acesso a justiça, dentre outros:

A ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos direito ou justiça. [...] Será permitido, de hoje em diante, a qualquer um sair do nosso reino, e a ele retornar, salvo e seguro, por terra e por mar, salvaguardando a fidelidade a nós devida, excepto por um curto espaço em tempo de guerra, para o bem comum do reino, e excepto aqueles aprisionados e declarados fora da lei segundo a lei do país e pessoas de países hostis a nós e mercadores, os quais devem ser tratados como acima dito. (MAGNA CARTA, 1215)

Já em 1689 temos a Bill of Rights (Carta de Direitos da Inglaterra) que surge a partir da Revolução Gloriosa, colocando fim ao absolutismo até então existente na Inglaterra, a partir de então sendo instalado o regime de Monarquia Parlamentar. A Bill of Rights estabeleceu a supremacia da lei, fazendo com que até mesmo o rei

passasse a ser subordinado a ela. Tem-se aí o fim do absolutismo em prol da legalidade. Em seus termos: (CARVELI, 2019)

Que é ilegal a faculdade que se atribui à autoridade real para suspender as leis ou seu cumprimento. 2. Que, do mesmo modo, é ilegal a faculdade que se atribui à autoridade real para dispensar as leis ou o seu cumprimento, como anteriormente se tem verificado, por meio de uma usurpação notória. 3. Que tanto a Comissão para formar o último Tribunal, para as coisas eclesiásticas, como qualquer outra Comissão do Tribunal da mesma classe são ilegais ou perniciosas. 4. Que é ilegal toda cobrança de impostos para a Coroa sem o concurso do Parlamento, sob pretexto de prerrogativa, ou em época e modo diferentes dos designados por ele próprio. 5. Que os súditos tem direitos de apresentar petições ao Rei, sendo ilegais as prisões vexações de qualquer espécie que sofram por esta causa. (DECLARAÇÃO, 1689)

Em 1776 surge a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, que precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos e é marcada pelo Iluminismo onde havia grande questionamento sobre a ordem divina de poder dominante até a época. A referida declaração foi a primeira a trazer princípios democráticos de soberania popular e direitos inerentes a todo ser humano, ou seja, o ser humano já nasce dotado de direitos, além de trazer a previsão de que esses direitos são indisponíveis:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. (DECLARAÇÃO, 1776)

O ano agora é 1776, está a se falar da Declaração de Independência dos Estados Unidos, que foi inspirada na Declaração do Povo da Virgínia e tem sido ao longo dos anos fonte de inspiração para os direitos humanos em todo o mundo. Esta também marca o rompimento com o absolutismo e todas as mazelas que ele impõe ao povo. Traz também, previsto em seu texto o direito a vida a igualdade dentre outros:

Quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário a um povo dissolver os laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, o respeito digno para com as opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação. (ESTADOS UNIDOS, 1776)

Em 1787 temos então a Constituição dos Estados Unidos, sendo o primeiro documento a prever a delegação de poder do povo para um representante a ser eleito. Além de trazer previsões mais amplas demonstrando que os interesses do povo estão acima de tudo:

Nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranqüilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para nós e para os nossos descendentes os benefícios da Liberdade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América.[...] O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juizes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo. O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. O direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres contra busca e apreensão arbitrárias não poderá ser infringido; e nenhum mandado será expedido a não ser mediante indícios de culpabilidade confirmados por juramento ou declaração, e particularmente com a descrição do local da busca e a indicação das pessoas ou coisas a serem apreendidas. Os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, nem por ela negados aos Estados, são reservados aos Estados ou ao povo. (AMÉRICA, 1776)

No ano de 1789 surge a partir da revolução francesa a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão. De forma diferente das demais declarações a declaração francesa deixava de se prender a fatores históricos ou regionais, pois trata-se de previsão de garantia de direitos válida a todos os seres humanos. Segundo Bobbio a Declaração tratou-se do fim de uma época e o começo de outra, já que seu texto traz a previsão da proteção de direitos extra regionais, isto é, para além do povo francês, conforme se lê expressamente em seu próprio texto: (BOBBIO, 2004)

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. **Art. 3º.** O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente. **Art. 16.º** A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição. (DECLARAÇÃO, 1789)

Essa análise temporal fez-se de extrema importância, pois, embora os preceitos dos primeiros sistemas de normas possam representar-se contrários aos ideais de proteção dos direitos humanos, verificou-se que, tanto ele quanto os

demais sistemas normativos que o sucederam, certamente representaram os primeiros passos de proteção dos direitos do homem, haja vista o importante papel que todos eles tiveram, pois, representaram as primeiras formas de limitação das ações humanas. Sendo estas alcançadas a partir das previsões punitivas por eles por esses impostas como consequência de sua violação. Certamente, ao se analisar os sistemas normativos primitivos, faz-se necessário uma observação aos olhos da época, já que antes da existência de qualquer sistema normativo de proteção ao qual o homem devesse se subordinar, este, conforme pensamento de John Locke, encontra-se no estado de natureza, findando por ser, como observou Thomas Hobbes, o lobo do próprio homem. Tendo neste cenário, como único remédio para a maldade, a vingança.

3.1 Primeira Guerra Mundial em números

Ocorrida entre 1914 e 1918 a primeira Guerra Mundial surge a partir de diversos conflitos ao redor do mundo, dentre os quais podemos citar a grande disputa imperialista entre os países da Europa, unificação da Alemanha, grandes lutas que vinham sendo travada em diversas partes do mundo na busca pela independência, o nacionalismo exacerbado entre os países detentores de poder, a luta por conquista de novos territórios. Enfim os motivos eram muitos, as alianças já estavam formadas, vários países já haviam se armado e teve seu estopim com a morte do herdeiro da Áustria Hungria, arquiduque Francisco Ferdinando, pelas mão de um nacionalista sérvio (GARCIA, 2018).

O fato é que a Primeira Guerra Mundial custou cerca de 180 bilhões de dólares, deixou cerca de 3 milhões de viúvas, 6 milhões de órfãos, 10 milhões de refugiados na Europa, 6 milhões de prisioneiros, 5 milhões de pessoas ficaram mutilados, 10 milhões de mortos e 20 milhões de feridos, além do grande caos, destruição das cidades, fome e heranças traumáticas, entre outros (MINAS GERAIS, 2018).

3.2 Liga das Nações

Após as barbáries cometidas durante a Primeira Guerra Mundial, o então presidente dos Estados Unidos Thomas Woodrow Wilson, objetivando a união entre

potências mundiais, com o intuito de evitar que esse grande mal tornasse a ocorrer novamente, apresentou em janeiro de 1918 uma proposta que pudesse trazer uma condição de paz definitiva. Sua proposta objetivava o respeito e a proteção dos direitos humanos, tanto nos grandes quanto nos pequenos Estados, através da criação de novos organismos, bem como a manutenção dos já existentes. Organismos como a União Telegráfica Internacional (UTI) que tinha por objetivo garantir que todos os habitantes do planeta tivessem o direito à comunicação, através do acesso à infraestrutura e aos serviços de informação e comunicação, bem como os da União Postal Universal (UPU) que buscava o mesmo objetivo, porém com relação aos serviços postais. Esses organismos mostraram-se como referência de instituições internacionais bem-sucedidas na garantia desses direitos, ainda que no período da I Guerra Mundial. (GARCIA, 2018)

Dessa proposta de paz nasceu Liga Das Nações. Tratava-se de um organismo internacional que tinha por objetivo a união entre os países do planeta através de um Pacto de ideais de paz permanente, através da rigorosa observação às normas de direito internacional, de modo que os países não buscassem a guerra como meio de resolver suas controvérsias. No entanto caso surgissem divergências entre os países, esses deveriam buscar a composição. Para isto o Pacto trazia diversas possibilidades de resolução de conflitos, como processo de arbitragem, acionamento de conselheiro da Liga, responsável por analisar os fatos e elaborar relatório a ser ou não ser aceito pelos litigantes e por fim, previa a solução judiciária, que se daria através de um tribunal criado para este fim. (GARCIA, 2018)

Os artigos do pacto da Liga chegaram a fazer parte do tratado de Versalhes, assinado em 28 de julho de 1919, que tinha por objetivo a paz entre as potências associadas. Sua estruturação estava pautada em três órgãos, sendo, um Conselho Executivo, uma Assembleia Aberta, com a finalidade de debate entre todos os estados membros a fim de solucionar qualquer questão relativa a paz, e um Secretário, com função administrativa. Criou-se também um sistema de mandatos para territórios não autônomos e o estabelecimento de uma Corte Permanente de Justiça, cujo objetivo era solucionar as controvérsias entre os estados membros de forma pacífica. (NAÇÕES UNIDAS, 1914-1918)

Embora os ideais da Liga estivessem muito além dos interesses e das forças de seus membros, isso não evitou seu fim. O declínio teve início logo após o seu

surgimento e se deu no senado do próprio país daquele que a idealizou. Ocorre que em 1920 o Senado norte americano recusou-se a ratificar o tratado de Versalhes o que por óbvio afastou os Estados Unidos da organização. (GARCIA, 2018)

Em seu plano de ação a Liga demonstrou que estava no caminho certo, obtendo alguns sucessos políticos, como exemplo a retirada de tropas gregas da Bulgária (1925), resolução da questão territorial das ilhas Aaland entre a Suécia e a Finlândia (1920), dentre outros, porém seria necessário um conjunto de esforços ainda maior para evitar seu objetivo último, qual seja, uma Segunda Guerra Mundial, já que a cooperação mundial a qual se pretendia alcançou no máximo 50 membros, no entanto sempre estiveram de fora, Estados Unidos por não ter aderido e a União Soviética, por não ter sido aceita inicialmente e após por ter sido expulsa em virtude da invasão da Finlândia por suas tropas, membros esses que seriam de suma importância, haja vista seu poderio militar. (GARCIA, 2018)

O fato é que a liga nunca encontrou estabilidade quanto à permanência de seus membros, o primeiro país a retirar-se voluntariamente da liga foi a Costa Rica, na sequência o Brasil, após mais 8 membros latino-americanos também saíram, isto por consequência da pouca atenção que recebiam para a solução dos problemas da região, após foi a vez do Japão e da Alemanha. Seguido a esse fato veio a sua incapacidade na solução de conflitos regionais como entre a Bolívia e o Paraguai, invasão japonesa do território chinês da Manchúria em 1931, Guerra do Chaco (1932-1935), da Itália que invadiu a Abissínia (Etiópia) em 1935, Guerra Civil Espanhola (1936-1939).

Com a chegada da II Guerra Mundial a liga passou a não possuir qualquer crédito, já que não foi capaz de evitar aquilo que seus idealizadores tanto temiam. Seus arquivos, instalações e acervos terminaram por serem transferidos para a entidade que a substituiu, qual seja, a Organização das Nações Unidas. (NAÇÕES UNIDAS, 1914-1918)

3.3 Segunda Guerra Mundial

O ano é 1939 o mundo sequer havia se recuperado das mazelas deixadas pela Primeira Guerra, a Crise de 1929 ainda era assoladora, a o povo alemão após

ser responsabilizado pelo tratado de Versailles, se via sem saída ao ter que reparar financeiramente, praticamente sozinhos, os danos causados pela Primeira Guerra Mundial. O extremismo marcava o mundo, a Alemanha queria reconquistar seus territórios perdidos com as sanções que lhe foram impostas pelos países vencedores, ou seja, o desejo de vingança aliou-se ao extremismo, ao autoritarismo e ao nacionalismo e em 1 de setembro de 1939 a Alemanha invadiu a Polônia, sendo este considerado o marco inicial da Segunda Guerra Mundial (ELPAIS, 2017).

Seis meses se encontraram

anos depois, em 2 de setembro de 1945, termina a Segunda Guerra Mundial. Estima-se que ela tenha custado 1 trilhão e 385 bilhões de dólares, que tenha deixado cerca de 85 milhões de mortos, dos quais, mais de 50 milhões eram civis, além de aproximadamente 70 mil cidades destruídas.

Neste período, segundo o Instituto de Assuntos Judaicos de Nova York, cerca de 5,7 milhões de judeus foram mortos no Holocausto, simplesmente por serem judeus e terem sido declarados pelo nazismo, como a principal causa da crise econômica alemã. Os judeus foram assassinados a fuzilamento, marretada, em experiências científicas, e por fim em câmaras de gás, quando os meios de execução individual deixaram de ser suficientes para as ambições nazistas. (ELPAIS, 2017)

3.4 Organização das Nações Unidas (ONU)

Idealizado pelo presidente Franklin Roosevelt, tendo como inspiração a própria Liga das Nações, o termo Nações Unidas teve o seu primeiro registro oficial na Declaração das Nações Unidas e se deu ainda durante a Segunda Guerra Mundial, quando em 1º de janeiro de 1942 os representantes de 26 países se uniram e firmaram o compromisso de resistir contra o Eixo que se formara pelas potências mundiais da época; Alemanha, Japão e Itália. O objetivo dessa resistência ficou registrado no próprio preâmbulo da Declaração das Nações Unidas, qual seja, defender direitos essenciais que já não mais eram respeitados, conforme se lê:

Os governantes signatários [...] convictos de que, para defender a vida, a liberdade, a independência e a liberdade de culto, assim como para preservar a justiça e os direitos humanos nos seus respectivos países e em outros, é essencial alcançar vitória absoluta sobre seus inimigos; e convictos de que se acham atualmente empenhados numa luta comum contra forças selvagens e brutais que procuram subjugar o mundo,

Declaram:

1. Que cada governo se compromete a empregar todos os seus recursos, tanto militares como econômicos contra os membros do Tríplice Pacto e seus aderentes, com os quais esteja em guerra; (NAÇÕES UNIDAS, 1942)

A partir do compromisso firmado na Declaração das Nações Unidas surgiu posteriormente em 25 de abril a 26 de junho de 1945, a elaboração de um documento chamado Carta das Nações Unidas. Sua criação se deu através das propostas de 50 países representantes que estiveram presentes na Conferência sobre Organização Internacional, ocorrida nesta mesma data. No entanto, oficialmente as Organização das Nações Unidas (ONU) só passaram a existir em 24 de outubro de 1945, quando a China Estados Unidos, França, Reino Unido, antiga União Soviética, assim como por grande parte de seus signatários, então, ratificaram a Carta. O dia 24 de outubro é mundialmente comemorado como o dia das Nações Unidas. (NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Os motivos de sua criação, bem como seus objetivos encontram-se de forma cristalina descritos na referida carta, conforme segue:

nós, os povos das nações unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. [...] e para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (NAÇÕES UNIDAS, 1945)

3.5 Declaração Universal dos Direitos Humanos

No ano de 1948 sob a presidência de Eleanor Roosevelt, viúva do então presidente Franklin Roosevelt, idealizador da ONU, foi elaborado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas a Declaração universal dos direitos humanos. Publicada em 10 de dezembro do mesmo ano, a declaração foi a consolidação da defesa mundial dos direitos humanos. A Declaração estabelece preceitos comuns a

serem atingidos, a fim de levar os valores nela trazidos a todos os povos e nações para que cada ser humano possa, através do conhecimentos de seus direitos, e da proteção que esses encontram na ordem mundial evitar e combater toda forma de crueldade, de modo que as barbáries, como as ocorridas na guerra jamais tornem a acontecer. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um alicerce para a os valores essenciais à dignidade humana, consoante se afere em seu próprio texto:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos. como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (ONU, 1948)

Nas palavras de Norberto Bobbio, a Declaração é o início do reconhecimento mundial dos direitos do homem:

O caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a Declaração universal dos direitos do homem (BOBBIO, 2004, P.9).

Adotada em dezembro do mesmo ano pelas Nações Unidas, a Declaração universal dos direitos humanos (DUDH) tem por princípio norteador a dignidade

humana. A DUDH tem norteado os valores de diversas constituições pelo mundo, assim como no Brasil, conforme se verifica:

I. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (DUDH)

Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (CFBR, 1988)

VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (DUDH)

Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (CFBR, 1988)

X. Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (DUDH)

Art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (CFBR, 1988)

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (ONU, 1948; BRASIL, 1988)

4 PROGRAMA MUNDIAL PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo trataremos da origem e das fases do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, criado em 1993, durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

4.1 Origem do Programa Mundial para Educação Pm Direitos Humanos

O Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos tem sua origem no ano de 1993, quando durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos houve a reiteração do apelo que já era feito na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, para que todas as pessoas e instituição da sociedade promovam o respeito pelos direitos humanos:

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua

observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948)

Objetivando a união de esforços para o seu reconhecimento universal e efetivo a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos proclamou a Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, de maneira que todos os esforços se concentrassem nesse período, que seguiria entre os anos de 1995 a 2004. Foi estipulado para esse período, um Plano de Ação Internacional, através de objetivos claros e concretos a serem alcançados por toda comunidade internacional. Para tanto foram elaboradas medidas capazes de possibilitar a efetividade das intervenções que o Plano previa, através da avaliação das reais necessidades existentes em cada país, bem como a criação de estratégias suficientes para sanar as deficiências que fossem encontradas. Desse modo o Plano de Ação Internacional, buscaria a criação de um programa de educação em direitos humanos, em todos os níveis; internacional, nacional, regional e local, que fosse capaz de difundir mundialmente, através dos meios de ensino e de comunicação social, os valores trazidos na Declaração Universal dos Direitos do Humanos, a fim de que, com o passar do tempo, este conhecimento fosse capaz de reconstruir o modo de agir, pensar e falar das pessoas, com o fim último da solidificação dos valores de respeito a pessoa humana. (NAÇÕES UNIDAS, 1998)

A proclamação da Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos reafirma e representa a própria materialização daquilo que já era citado em vários instrumentos internacionais de direitos humanos, ou seja, que a educação em matéria de direitos humanos alcança um fim em si mesma, pois já constitui o próprio direito que todo ser humano possui, qual seja, o de conhecer seus direitos, bem como os meios adequados capazes de garantir sua efetivação, garantindo-lhe a dignidade e respeito, devendo a propagação deste conhecimento ser um compromisso comum de todos àqueles que já o alcançaram. Nas palavras de Mazzuoli:

A falta de uma cultura em direitos humanos destrói, pois, todo o referencial ético e principiológico conquistado ao longo desses vários anos, desde antes da proclamação da Declaração Universal de 1948, não obstante o alto preço pago por toda a sociedade internacional para a consagração desses direitos, bem como para a sua efetiva positivação em diversos instrumentos internacionais. A consequência mais dramática disso decorre do fato de ser toda a sociedade levada à irreflexão acerca da produção do mal em massa (de que foi exemplo, entre outros, o genocídio cometido durante o Holocausto) e da falta de um mínimo senso político e

espírito crítico por parte dos indivíduos que a compõem. A tarefa de implementar os direitos humanos por meio da educação é, assim, dever de todos – Estado e sociedade. (MAZZUOLI, 2018, p 553)

Finalizado o período da Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1995-2004), já estabelecida suas bases, em 10 de dezembro de 2004 foi proclamado o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo sido adotado por todos os Estados-membros na Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 14 de julho de 2005, através da Resolução nº 59/113-B. O Programa foi o resultado de todo um trabalho desenvolvido ao longo dos dez anos da Década das Nações Unidas, concebido para efetivar a implantação mundial da educação em direitos humanos. O Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos foi dividido em três fases, a serem implementada por cada estado membro em seu território. No Brasil a sistemática para a aplicação do Programa foi estabelecida pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

Para a implantação do Programa na ordem interna, cada estado membro deve, anteriormente, seguir seis medidas, a fim de possibilitar a educação em Direitos Humanos e de forma que as ações a serem tomadas possam atender, quanto antes, os grupos mais fragilizados. Além disso buscou-se a manutenção e avaliação periódica dessas ações. Para tanto previu-se: (1) Criação de um comitê nacional para a educação em matéria de direitos humanos; (2) Realização de um estudo de base; (3) Fixação de prioridades e identificação de grupos necessitados; (4) Desenvolvimento do Programa Mundial; (5) Implementação do Programa Mundial; (6) Análise e revisão do Programa Mundial.

No Brasil a Implantação do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos teve seus primeiros passos ainda antes de sua promulgação oficial. Já em 2003, por meio da Portaria nº 98/2003 da Secretaria de Educação em Direitos Humanos do Presidente da República, (SEDH/PR), criou-se o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), formado por especialistas no assunto, diversos representantes da sociedade civil, assim como instituições públicas e privadas bem como por vários organismos internacionais. (PNEDH, 2005).

Ainda no final de 2003, foi lançado pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) a primeira versão do Programa Mundial de Direitos Humanos e em 2004 foi iniciada a divulgação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

(PNEDH). O Plano Nacional trata-se de uma sistematização resumida do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH). Em 2005 diversos encontros foram realizados nos estados da federação com objetivo de difundir ao máximo o plano de ação para a implementação das práticas previstas no PMEDH, nesses encontros alcançou-se um grande número de colaboradores da sociedade civil, cerca de 5.000 pessoas dos 26 estados brasileiros auxiliaram nesse processo. A conclusão do primeiro passo se deu em dezembro 2006 com a publicação oficial do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (CFCH/UFRJ), juntamente com a UNESCO. (PNEDH, 2005)

4.2 Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos- 1º fase

Estabelecido os quatro passos iniciais, em 14 de julho de 2005 dá-se início ao quinto passo, isto é a Implementação do Programa Mundial. O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, (PMEDH), encontra-se dividido em 3 fases. Na Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, enfatizou-se a implementação da educação dos direitos humanos no ensino fundamental e médio, através de medidas a serem adotadas pelo MEC, bem como demais agentes do sistema educacional, além dos membros da sociedade civil. (PMEDH, 2005-2007)

Para tanto buscou-se a aplicação de 3 eixos, quais sejam: (a) Político, através da aprovação de leis que favoreçam as estratégias de educação em direitos humanos, buscando-se a capacitação de professores e demais profissionais de ensino, assim como o aperfeiçoamento dos planos de estudo e das políticas referentes ao tema; (b) implementação das políticas, ou seja, a própria aplicação prática daquilo que se consolidou com as bases do eixo político acima descrito, onde busca-se a participação da sociedade como um todo, através da adoção de medidas organizacionais adequadas a favorecer tal objetivo; (c) ambiente de aprendizagem, por este devemos entender o favorecimento da criação de um ambiente fértil à prática de atos de Direitos Humanos por todos que frequentem ou trabalhem nesses ambientes, fazendo com que tal prática se torne parte integrante da rotina estudantil. (PMEDH, 2005-2007)

A finalidade desta primeira fase é a de revisão e aprimoramento das práticas do ensino fundamental e médio com o escopo de possibilitar uma educação menos

individualista, assim como proporcionar a construção do saber através de um olhar voltado para a educação em direitos humanos e para direitos humanos, isto é, o aluno necessita de um ambiente que favoreça o crescimento desses valores em seu ser, conforme prevê o Plano em sua primeira fase :

Um ambiente educacional baseado nos direitos caracteriza-se pelo entendimento, pelo respeito e pela responsabilidade mútuos. Ele promove a igualdade de oportunidades, o sentido de pertencimento, a autonomia, a dignidade e a autoestima em todos os seus membros. As escolas são centradas na criança, são pertinentes e valiosas, e os direitos humanos são identificados explicitamente como o objetivo da aprendizagem para todos e com a filosofia ou os valores nos quais o ambiente se apoia. (PMEDH, 2005-2007)

De maneira genérica, na primeira fase buscou-se que a educação em direitos humanos tivesse como ator principal, o Ministério da Educação, no que se refere a parte política e governamental, ou seja, o planejamento dos programas, a elaboração do plano de estudos, preparação de materiais pedagógicos a serem usados, bem como a metodologia e capacitação profissional dos professores e profissionais da área, o que necessariamente dependeria de um órgão ministerial com capacidade logística e financeira para tanto. (PMEDH, 2005-2007)

De outra forma, no que se refere a parte de execução da primeira fase do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, trouxe a previsão da necessidade da colaboração dos demais setores da sociedade, abrangendo organizações como as associações de pais, alunos e mestres, sindicatos da classe educacional, instituições de defesa aos Direitos Humanos, até comissões nacionais de entidades como UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura) e UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), dentre outros. (PMEDH, 2005-2007)

Para financiar as ações necessárias a implantação da primeira fase, buscou-se inicialmente a alocação dos recursos financeiros existentes no próprio sistema nacional de educação, porém não se dispensando a possibilidade da participação de recursos de particulares como um todo, a serem obtidos através de doações. (PMEDH, 2005-2007)

4.3 Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos- 2º fase

A segunda fase do programa se dá no período de (2010-2014) e seu objetivo é a educação em direitos humanos em dois segmentos, quais sejam; (a) educação em direitos humanos para o ensino superior e (b) educação em direitos humanos para servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis. Importante ressaltar que a segunda fase não encerra a primeira, e sim estende a aplicação do compromisso firmado a outras camadas sociais. Desse modo podemos entender que se trata de um processo contínuo a ser implementado nesta e nas futuras gerações (PMEDH, 2010- 2014).

As ações a serem aplicadas na segunda fase do programa, quanto a educação em direitos humanos no ensino superior são praticamente as mesmas quanto ao que se aplicou na primeira fase, ocorre que a complexidade do ensino superior apresenta nuances como a liberdade acadêmica, onde seus membros, seja de forma individualizada ou coletiva, gozam de liberdade na busca, desenvolvimento, assim como na própria transmissão desses conhecimento, para tanto, faz-se necessário o apoio econômico dos governos através de financiamentos que possam incentivar seus docentes ao estudo em direitos humanos, seja através do favorecimento a pesquisa, seja através da formação continuada . Assim também deve agir as Instituições de Ensino Superior (IES), favorecendo a pesquisa Científica como meio de agregação de conhecimento em direitos humanos pelos seus alunos, inclusive com a oferta de bolsas de estudo ou prêmios. Não mais importante que os demais espaços de aprendizado o ambiente acadêmico apresenta características que o faz especial, afinal é dos bancos acadêmicos que surgem novos professores, que em razão do próprio dogma, passarão a favorecer a dissipação dos valores que se busca, isto é, valores obtidos a partir da consolidação do conhecimento que se teve com a educação em direitos humanos. (PMEDH, 2010- 2014)

Nesse contexto cabe às instituições de ensino superior incluir em suas matrizes de ensino currículos, materiais e métodos de formação pelo qual leve o docente propiciar o ensino em direitos humanos, bem como propiciar a promoção de práticas relacionadas aos direitos humanos dentro do próprio ambiente acadêmico, sempre levando em consideração, através de uma análise detalhada, o capital cultural daqueles aluno, nas considerações do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

a avaliação de um curso de formação em direitos humanos não consiste simplesmente em pedir para que os participantes preencham um questionário de avaliação no final; ela deve se iniciar ainda durante a fase de planejamento da formação, com uma avaliação profunda das necessidades, e continuar até após o fim do curso. (ACNUDH, PMEDH, (2015-2019), p14)

No segmento (b), onde estão enquadrados; os servidores públicos; forças de segurança; agentes policiais e militares em todos os níveis, observa-se que o Programa ao prever a educação em direitos humanos, os dividiu em dois grupos. No primeiro grupo verifica-se a presença da categoria geral de servidores públicos, isto é, todos os tipos de servidores que atuem na prestação direta ou indireta dos serviços públicos, sejam eles da união, estados ou municípios. Quanto ao segundo grupo, neste se encontram dois subgrupos, quais sejam, o das forças de segurança, e os agentes do sistema prisional, bem como os agentes de fronteira ou alfandegária, e no outro sub grupo as forças de segurança maneira geral, isto é, aqueles que detém o papel de atuar no exercício de polícia do estado, exercendo o papel coercitivo do estado no sentido de patrulhamento, apreensão, assim como a manutenção da ordem pública. Neste subgrupo estão os policiais civis, guardas municipais, agentes que exerçam o papel de polícia em órgãos públicos, seja em casas legislativas, fórum, sistemas prisionais, socioeducativos, isto é, quando o vínculo funcional desses agentes estiver diretamente ligado ao governo, assim como os policiais militares e forças militares do exército, marinha e aeronáutica. (PMEDH, 2010- 2014)

Para tanto, a fase 2 do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos prevê a necessidade de inclusão de formação em direitos humanos. Para o primeiro grupo, isto é, o dos servidores públicos em sentido genérico, há a necessidade de um mapeamento da situação específica de cada grupo de servidores com objetivo de avaliar suas necessidades, para isto é necessário a verificação das experiências profissionais desses servidores, nível de conhecimento em direitos humanos, bem como as expectativas pessoais de cada um. A partir dessas verificações passa a existir a possibilidade de mensuração de onde se está e onde se pretende chegar, tendo por consenso que a formação desses deve ser pautada pela especificidade do aprendizado em direitos humanos, e neste caso, o objeto específico do aprendizado destina-se ao cumprimento de suas funções profissionais, de modo que o exercício de suas funções possam ser norteados pelos valores em direitos humanos. (PMEDH, 2010- 2014)

Quanto ao grupo, onde se encontram as forças de segurança, a fase 2 do Programa busca aplicar a educação em direitos humanos como um modo de reestruturação destas categorias. Neste sentido busca-se uma mudança na política de formação dos militares, bem como a seleção e especialização de militares para o objetivo específico de atuação direta junto à grupos que apresentam maior vulnerabilidade, dentre esses pode-se destacar todas as formas de minorias como indígenas, pessoas com deficiência, além de mulheres crianças e outros que possam apresentar vulnerabilidade social. Para se alcançar os fins ao quais o Programa se objetiva, há a previsão de que o treinamento dos militares deva estar condicionado a padrões internacionais, de modo que a atuação desses profissionais possa não apenas estar pautada por normas Internacionais de conflitos armados ou humanitários, pois na maioria das vezes a atuação desses militares vai além de ameaças, condições de guerra ou de conflitos armados em si, o que se fosse o caso, ainda não diminuiria a importância de tal aprendizado. (PMEDH, 2010- 2014)

Ocorre que por diversas vezes os militares, seja atuando no plano interno ou externo, neste último caso, referindo especificamente aos militares das forças armadas, acabam por efetuar suas funções nas forças de paz internacional, ou seja, nestas ações esses militares não estão combatendo o inimigo e sim dando suporte, seja de forma humanitária, técnica ou logística, para que o país que esteja recebendo o apoio possa se reestruturar com seus próprios meios, porém, naquele momento contado com o apoio internacional. Assim também pode se dar no plano interno, onde os militares, no exercício de suas funções, podem exercer um papel, não de confronto, mas sim preventivo, ou de apoio em situações de calamidade, nesses casos ocorre a atuação de profissionais que tem como objeto principal de seu treinamento as ações de combate, mas que em determinados momentos deverá ser deixado de lado, já que naquele momento ele não está atuando com o inimigo e sim com o cidadão ao qual jurou proteger. Assim como ocorre com os militares das forças armadas, também ocorre com os militares de maneira geral, isto é, com aqueles que exercem o papel de força do estado ou seja, eles detém o duplo papel de combater o inimigo e proteger o cidadão, havendo momentos em que os dois se misturam e é neste ponto que o conhecimento em direitos humanos se faz ainda mais necessário, tendo em vista que o grande número de denúncias, bem

como a violação de Direitos Humanos está diretamente ligada a atuação negligente das forças policiais. (PMEDH, 2010- 2014)

Outro ponto trazido na fase 2 do Programa, refere-se à formação em direitos humanos junto às forças de segurança que atuam nos sistemas prisionais, nestes encontram-se os agentes prisionais e sócio educativo. Neste ponto o Programa prevê, assim como com os militares, a adoção de normas internacionais de direitos humanos no que concerne ao desempenho das atividades profissionais, cujo objetivo é a humanização no tratamento daqueles, que por descumprimento da lei, encontram privados de sua liberdade, no entanto destaca-se que embora os detentos se encontrem na mesma condição, qual seja, a de encarcerados, isto não significa que se encontram na mesma condição física e social, haja vista que, mesmo dentro do sistemas prisionais nascem distinções sociais entre os detentos, havendo na grande maioria dos presídios a presença das minorias. Para isto Programa prevê a necessidade de preparação desses profissionais, através da educação em direitos humanos, para que possam no exercício de suas profissões, seja lhe dando com pessoas em condições normais, seja lhe dando com pessoas em estado de fragilidade, física e ou social, como mulheres em estado puerperal ou lactantes assim como com seus filhos, portadoras de doenças como HIV/AIDS, tuberculose, isto é, com todos os tipos de pessoas, fazer valer os valores e princípios ligados aos direitos humanos. (PMEDH, 2010- 2014)

Ainda no que diz à educação em direitos humanos para os agentes públicos que atuam nos sistemas prisionais, o Programa também traz, nesta Fase 2, a necessidade de observação dos direitos e garantias processuais nos atos administrativos a serem praticados pelos órgãos responsáveis pela privação de liberdade. Ocorre que quando o preso ou interno comete atos de indisciplina que necessitem do uso da força, bem como nas medidas disciplinares que possam vir a serem aplicadas, faz-se necessário a observação desses direitos, dentre outros que ele possa vir a ter. Ocorre que ao preso só lhe deve ser restringido os direitos legalmente previstos como condição da pena, ou seja, qualquer ação ou procedimento que venha a extrapolar a previsão legal, certamente terminará por violar também os direitos humanos. (PMEDH, 2010- 2014)

Quanto as forças policiais acima descritas, bem como aos demais agentes das forças policiais, o Programa mantém-se no mesmo sentido, isto é, que o agente

público possa, através da educação em direitos humanos, identificar o limite de sua atuação profissional, limitando à legalidade, de modo a não violar os direitos humanos. Outro ponto que observa-se é o de que essas forças detêm um duplo papel, hora de força hora de proteção, mas que o uso daquele não o libera do dever deste. (PMEDH, 2010- 2014)

Na segunda e terceira fase do Programa observa-se o uso da mesma equação, ou seja, como ator principal estará o órgão do governo responsável por aqueles a quem o Programa se destina, cuidando da tarefa administrativa e governamental, responsabilizando-se pelo planejamento, elaboração dos programas e planos de estudo, assim como pela metodologia de capacitação profissional a ser aplicada em cada área, já que nestes casos há uma maior exigência quanto a parte operacional e financeira. No mesmo sentido da primeira fase, quanto a parte de execução e financiamento, nas demais fases do Programa, há também a previsão da participação dos demais setores da sociedade organizada, não governamental. Considerando que o papel de colaboradores é fundamental na consecução dos objetivos pretendidos. Portanto o Programa prevê a necessidade de uma atuação simultânea de todas os segmentos na busca pela educação em direitos humanos, neste sentido é o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos:

A educação em direitos humanos requer estreita cooperação e parcerias dentro e entre as agências governamentais, as instituições nacionais de direitos humanos e a sociedade civil. Isso pode ser reforçado por um conjunto de que visem a relacionar as partes interessadas na educação em direitos humanos, tais como: campanhas de conscientização, reuniões locais e nacionais, “comunidades de práticas”, boletins informativos, *sites* e outras plataformas eletrônicas, como grupos de discussão *online*, e também por meio do intercâmbio profissional, de apoio ao compartilhamento de conhecimento, lições aprendidas e boas práticas. (ACNUDH, PMEDH, 2015-2019, p15)

O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos contará, em todas as suas fases, com apoio internacional, de modo a favorecer a consolidação das capacidades de cada país na educação e formação em direitos humanos. De maneira geral a coordenação ficará a cargo dos órgãos ligados à alta-comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que contará, em cada fase, a depender, com o apoio de outros organismos internacionais, como da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) do Fundo das Nações Unidas

para a Infância (UNICEF), bem como com o apoio do Banco Mundial e demais órgãos relacionados. (PMEDH, 2010- 2014)

Ao final de cada fase está previsto a realização de uma avaliação com a finalidade de diagnosticar os avanços em educação em direitos humanos, bem como a elaboração de ações a serem tomadas, a fim de tornar efetivo o que se buscou em cada fase do Programa. Sendo cada país responsável pela elaboração de um relatório final de auto avaliação, a ser entregue à alta-comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que ao final elabora um relatório global, tendo por base os relatórios de auto avaliação entregues por cada país membro. Este relatório global deve ser apresentado nos Conselhos de Direitos Humanos que são realizados quando se encerra o período de abrangência de cada fase do Programa. Sendo os anos de realização desses Conselhos; 2007- 2015- 2020. (PMEDH, 2010-2014)

4.4 Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos- 3º fase

A terceira fase do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos tem sua abrangência para o período de (2015-2019) e teve início a partir da Resolução 24/15 do Conselho de Direitos Humanos. Nesse ponto do Programa, tem-se por objetivo o próprio reforço das duas fases anteriores, para isto, nesta fase do Programa, busca-se a educação em direitos humanos daqueles que por si só já são formadores de opinião, quais sejam, os profissionais de mídia e jornalismo. Esses profissionais apresentam papel preponderante no que se refere a proteção aos direitos humanos, pois, em grande número de casos são eles que acabam por levar ao conhecimento da comunidade e das autoridades, atos de violação dos direitos humanos. Seja por seu papel social junto às minorias, que preferem os procurar ao procurar as autoridades, seja pelo papel investigativo ou de cobertura que muitos deles realizam em que os resultados dos seus trabalhos já constituem a própria prova da denúncia, isto é, imagens, filmagens e gravações. (PMEDH, 2015-2019)

Em sua terceira fase, o Programa traz previsões de estratégias a serem implantadas para esses profissionais. Dentre elas, políticas capazes de trazer garantias de liberdade a informação, através da facilitação de acesso a esses profissionais a locais e documentos, bem como a proteção desses profissionais, sua

liberdade de expressão e opinião, como do conteúdo objeto de seu trabalho. Dentre as diversas estratégias sugeridas pelo Programa, verifica-se que todas tem por objetivo o favorecimento do livre exercício da profissão jornalística de modo que os profissionais de jornalismo tenham resguardado seus direitos.

Outra sugestão feita pelo Programa é para que se promova os sistemas de radiodifusão, seja através de financiamento ou outro meio adequado, assim como o fortalecimento dos já existentes e a implantação de outros, de forma que a informação alcance principalmente à áreas rurais e indígenas, assim como a criação e ou aplicação efetiva das leis que combatam qualquer forma de discursos de ódio, que certamente contraria os valores defendidos pelo Programa. (PMEDH, 2015-2019)

Outro aspecto tratado nesta terceira fase é o reforço das duas fases anteriores, ou seja, fase um e dois do PMEDH, que deverá se dar através das ações de fortalecimento da implantação da educação em direitos humanos nos ensinos fundamental e médio, no ensino superior, assim como para os funcionários públicos e forças policiais.

Nesta terceira fase do Programa está previsto a realização de um balanço capaz de medir quais foram os reais progressos alcançados com a implementação das duas fases anteriores. Identificando o que realmente foi implantado, o que não foi, assim como os motivos que impediram ou dificultaram tal implantação. Deste modo esta terceira fase objetiva-se a fechar as lacunas deixadas, assim como dar reforço àquelas ações que não obtiveram êxito ou por algum motivo não foram efetivadas.

A exemplo, na terceira fase o Programa sugere que a educação em direitos humanos, não se destine apenas aos docentes do ensino fundamental e médio, mas também deve ser estendida a todos aqueles que desenvolvem ou realizam o papel de educador, ainda que fora do contexto formal de ensino. Assim também deve ser para com os pais, já que a estes competem o papel titular da educação em seus aspectos mais profundos. Nesta terceira fase do Programa é trazida a proposta de que o treinamento inicial e durante o trabalho, em educação em direitos humanos, deva ser feito por profissional qualificado e experiente, que reflita a diversidade daqueles que recebem o treinamento. Propõe também, que a qualificação em educação em direitos humanos deva ser utilizada como critério de promoção

profissional, e a depender da evolução obtida, nas fases anteriores do Programa, seja feito um esforço para além do anterior, objetivando-se um efetivo aumento da educação em direitos humanos em todas as disciplinas escolares, ainda que seja necessário adotar a forma obrigatória, quando a opcional não tiver alcançados os resultados esperados, assim também se procedendo como os livros didáticos e ambientes educacionais. Outra sugestão trazida nesta fase, é que haja um aumento no reconhecimento e credenciamento de organizações não governamentais ligadas à educação em direitos humanos e ou com suas práticas. (PMEDH, 2015-2019).

5 VISÃO SISTEMICA DA APLICAÇÃO DO PMEDH NO BRASIL.

5.1 Educação em direitos humanos no Brasil no ensino fundamental e médio.

Conforme se verificou na fase 1 do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, buscou-se o aprimoramento das práticas de ensino no ensino fundamental e médio, com o escopo de possibilitar uma educação menos individualista, e assim proporcionar a construção do saber através de um olhar voltado para a educação em direitos humanos. No Brasil a educação básica, que inclui desde a educação infantil até o ensino médio é de responsabilidade do Estado, conforme se verifica texto constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Atualmente essa tarefa encontra-se dividida entre a União, Estados, municípios e escolas particulares, sendo dever dos pais matricularem seus filhos a partir dos 4 anos de idade. Sendo dos municípios a competência para o fornecimento de educação infantil e fundamental, isto é, da creche, que vai até os 3 anos de idade da criança, até o ensino fundamental, que vai até os 14 anos. O ensino médio, conforme prevê a Lei de Diretrizes Bases da Educação (LDB) em seu art. 10,VI, é passa a ser de competência dos estados.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios. (BRASIL, 1996)

Considerando que o objetivo principal do PMEDH, não se refere objetivamente à criação de escolas, mas sim realizar da maneira mais efetiva possível, a educação em direitos humanos, dentro do contexto de cada país. Pode-se dizer que ao menos em termos numéricos, os requisitos básicos da estrutura educacional brasileira, quais sejam; escolas, professores e alunos, apresentam condições favoráveis para alcançar os objetivos pretendidos. Inicialmente destaca-se um diagnóstico geral, onde, segundo o CENSO Escolar realizado pelo Ministério

da Educação e Cultura (MEC) em 2017, o Brasil conta com 460.700 (quatrocentos e sessenta mil e setecentas) escolas e 4.666.500 (quatro milhões seiscentos e sessenta e seis mil) professores. Para atuar na educação do ensino fundamental e médio de um total de 92.000.000 (noventa e dois milhões) de alunos matriculados. Com base nos números apresentados, verifica-se que, matematicamente existe uma situação favorável, já que estaria se falando em uma estimativa de duzentos alunos por escola e de 1 professor para cada 20 alunos. (INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, CENSO 2017) (INEP, 2017)

Conforme se verifica nos dados apontados, no Brasil tem-se um cenário propício à implantação dos valores previstos no Programa Mundial. Bastando, a partir da estrutura já solidificada, apenas a aplicação das ações humanas necessárias para tanto:

Um ambiente educacional baseado nos direitos caracteriza-se pelo entendimento, pelo respeito e pela responsabilidade mútuos. Ele promove a igualdade de oportunidades, o sentido de pertencimento, a autonomia, a dignidade e a autoestima em todos os seus membros. As escolas são centradas na criança, são pertinentes e valiosas, e os direitos humanos são identificados explicitamente como o objetivo da aprendizagem para todos e com a filosofia ou os valores nos quais o ambiente se apoia. (...) . Em um ambiente educacional baseado nos direitos, a responsabilidade da educação recai sobre todos os membros da comunidade escolar. Por outro lado, a responsabilidade fundamental dos administradores escolares é criar condições favoráveis que permitam alcançar esses objetivos. (PMEDH, 2005-2007, p 46)

Com o objetivo de fazer valer o que foi posto pelo Programa, o Brasil também se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008. A partir de então os instrumentos internacionais passaram a vigor no Brasil a partir da entrada em vigor do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Conforme se verifica:

Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” [...],”Acordaram o seguinte”: [...], “Os princípios da presente Convenção são”: [...], “A acessibilidade”; [...],”Artigo 9”: [...] “A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações

abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: (Decreto nº 6.949, preâmbulo, artigo.9)

A fim de especializar ainda mais, a proteção das pessoas com deficiência, na ordem interna, em 6 de julho de 2015 foi instituída no Brasil a LEI Nº 13.146, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em cumprimento aos preceitos trazidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais pactos internacionais.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. [...]

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

[...]

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;(LEI Nº 13.146 de 6 de julho de 2015)

Prevendo a necessidade de coibir o descumprimento aos preceitos da referida lei, foi por esta acrescentado ao Art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o Inciso IX, passando então a configurar ato de improbidade administrativa o descumprimento do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme se lê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992)

No entanto os números também trazidos pelo Censo/ 2017 demonstram que os poderes parecem não caminhar na mesma direção, isto é, embora tenha se verificado grande empenho por parte do legislativo, por meio da edição de leis a fim de favorecer os valores a que se pretende criar através da educação em direitos Humanos, não se verifica, por parte do Executivo o mesmo empenho. Ocorre que os números do referido CENSO apontam que menos de 40% dos ambientes educacionais públicos contam com dependências para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, dentre essas estão os banheiros, rampas de acesso, salas de aula, ou seja, é evidente que o próprio estado mostra-se omissos no cumprimento de suas obrigações não só no plano internacional como e nacional:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;(BRASIL, 1988)

Diante dos dados verifica-se que embora haja pontos extremamente positivos no que se refere a criação de leis, há também notória a violação no cumprimento destas, bem como dos Pactos internacionais, além da não execução das práticas a serem adotadas a fim de efetivar o que está previsto no Programa Mundial. O fato é que ao se falar em educação, a Declaração Universal dos Direitos do Humanos entende que esta deva favorecer, dentre outros a tolerância conforme se vê em seu texto:

Toda a pessoa tem direito à educação. (...). A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, (DUDH, Artigo 26º)

Norberto Bobbio ao analisar a questão referente à tolerância, o faz, distinguindo e elencando a necessidade de priorização que se deve dar ao problema com a intolerância relacionada às necessidades físicas, conforme se verifica com as pessoas deficientes:

Uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas; outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um

problema que põe em primeiro plano o tema do preconceito e da consequente discriminação. (BOBBIO, 2004, p86)

Por outro turno houve certo empenho por parte dos Órgãos do governo na tentativa de fazer cumprir as previsões da primeira fase do Programa. Verificou-se que houve o fornecimento de recursos financeiros pelo MEC, através Fundo Nacional de Educação (FNDE) e do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), para que as universidades promovessem ações a fim de favorecer a formação de profissionais de educação básica, bem como a produção de materiais didáticos e paradidáticos.

O MEC também forneceu incentivos para a estruturação de centros de referência em educação em direitos humanos de instituições de ensino superior. Atualmente verifica-se que muitas instituições já contam com centros de pesquisa, núcleos de estudo e canais, que são disponibilizados através de seus web sites para tratar do tema educação em direitos humanos, a exemplo podemos citar o Observatório de Direitos Humanos da Unesp. (OEDH, 2019)

Há também projetos como o da Universidade Aberta do Brasil UAB, desenvolvido pelo MEC, Este projeto, lançou em 2017, edital para seleção de instituições de ensino superior, que quisessem desenvolver projetos de formação continuada em educação de direitos humanos, na modalidade a distância, a ser aplicado aos professores de educação básica, com curso que contemplasse uma carga horária de 200 horas. Os projetos selecionados receberam até R\$ 300 mil. Ao todo participaram 32 instituições federais, as quais enviaram 47 projetos, dos quais 42 foram aprovados. Os cursos iniciaram-se em 2018 com objetivo de atender cerca de Cinco Mil inscritos das diversas secretarias de educação do país, devendo ser apresentado por cada escola participante, ao menos um gestor e dois professores, que ao final do curso deverão apresentar um trabalho de conclusão que aborde um tema interventivo, a ser aplicado na própria escola beneficiária, a ser acompanhado de forma indireta pelo MEC. (MEC, 2018)

Outras formas de reforço à educação em direitos humanos, apresentada pelo Ministério da Educação e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, trata-se do Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos. Neste, as instituições de educação básica ou superior, podem participar enviando as atividades que foram desenvolvidas, com o objetivo de educação em direitos humanos, bem como trabalhos desenvolvidos em parcerias com outras entidades e

organizações. Como retribuição essas instituições recebem prêmios em dinheiro, que devem ter como destino o desenvolvimento de outros projetos. Atualmente o prêmio encontra-se em sua quarta edição, contando em todas as suas edições com grande número de participantes. (MDH, 2019)

No que se refere à educação em direitos humanos para professores e educadores verificou-se um cenário positivo por parte da Secretaria de Educação do estado de São Paulo. A exemplo, verifica-se que desde o ano de 2013, vem sendo lançado anualmente, curso de Introdução aos Direitos Humanos e ECA para Educadores. (EDUCAÇÃO, 2017). Nota-se que o termo “Educadores” ajusta-se perfeitamente à terceira fase do Programa, onde busca-se, em apoio à primeira fase, estender o sentido do termo. Neste período o estado de São Paulo já lançou mais de Dez edições do curso, formando mais de 10.000 Educadores. Trata-se de um curso a distância com carga horária de 60 horas, divididos em 10 módulos, o qual trata desde a história dos Direitos Humanos até a sua aplicação prática.

A simetria do Programa paulista, no que se refere à terceira fase do Programa, faz-se evidente, já que este contempla a participação do curso como critério para evolução profissional, assim como orienta o Programa na referida fase. (EDUCAÇÃO, 2017)

Neste mesmo diapasão, segue o município de São Paulo, que em 2014, ano final da segunda fase do Programa, iniciou a Educação em Direitos Humanos para educadores da rede municipal de ensino, que em sua primeira fase contou com um curso de 180 horas, com 500 vagas, destinadas aos educadores da cidade de São Paulo. Observa-se que o referido município também observou o reforço trazido na terceira fase do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, já que este o estendeu o curso para todos os profissionais de educação, assim compreendido, todos àqueles que direta ou indiretamente realizam esta tarefa, ainda que sem a qualificação profissional devida.

A partir daí a educação em direitos Humanos na cidade de São Paulo ganhou reforço ainda maior, já que através de parceria entre a Prefeitura Paulistana e a Organização Não Governamental (ONG) Vladimir Herzog, firmou-se convênio a fim de implantar o projeto “Respeitar é Preciso” em todas as 1.500 escolas da rede municipal de ensino, projeto este que tem por objetivo difundir a cultura de Educação em Direitos Humanos, a fim de eliminar todo e qualquer tipo de violência no

ambiente escolar. Para tanto o projeto utiliza-se da formação de educadores, estendendo-se também a toda comunidade, inclusive pais. Oferecendo curso de formação de 36 horas, bem como material pedagógico para os participantes. (UFABC, 2014) (HERZOG, 2016)

5.2 Educação em direitos humanos no ensino superior e em programas de formação em direitos humanos para professores e educadores

Ao analisarmos a educação em direitos humanos no ensino superior, conforme proposto pelo Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, em sua segunda fase, faz-se importante uma análise estrutural dos equipamentos nacionais, quais sejam, as Instituições de Ensino Superior (IES).

Segundo notas estatísticas do Censo 2017, o país conta com um total de 2.448 IES, as quais oferecem um total de 35.380 cursos, contando com um total de 380.673 professores. Das 2.448 instituições de ensino superior, 88 % são instituições privadas de ensino e 12%, pertencem às instituições públicas, distribuídas entre instituições federais, estaduais e municipais. Quanto ao número de vagas ofertadas, este é de 10.779.089, destas, 8.290.911 são preenchidas e as demais remanescem. Do total de vagas de ensino superior ofertadas, 79% referem-se a cursos presenciais e 21% a distância. (INEP, 2017)

Conforme apontado, verifica-se que o ensino superior no Brasil, não encontra, ao menos em números, a mesma estrutura que encontramos no ensino fundamental e médio, fator este, que por si só já é prejudicial. Além da pequenez numérica das vagas em ensino superior em desfavor dos preceitos almejados pelo Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, em sua segunda fase, há também, a liberdade científica existente no ensino superior, onde não só o docente assim como a própria Instituição de Ensino Superior conta, de maneira geral, com um ambiente de livre pesquisa científica.

Presente nos Códigos de Ética de diversas Universidades, a liberdade de pesquisa parece uma barreira quase intransponível para a educação em direitos humanos, nos ambientes universitários:

A USP adota os princípios indissociáveis aprovados pela Associação Internacional de Universidades, convocada pela Unesco em 1950 e em 1998, a saber: 1) o direito de buscar conhecimento por si mesmo

e de persegui-lo até onde a procura da verdade possa conduzir; 2) a tolerância em relação a opiniões divergentes e a liberdade em face de qualquer interferência política; (USP, 2012)

A fim de superar tal barreira observa-se a existência de vários programas de estímulo à educação de direitos humanos no ensino superior. Em 24 de novembro de 2016, criado por iniciativa do Ministério da Educação em parceria com o apoio do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), foi lançado o Pacto Universitário de Educação em Direitos Humanos. Trata-se de uma proposta que tem por objetivo a união das IES em um pacto de congregação de iniciativas a serem tomadas, a fim de promover a igualdade, o respeito às diversidades, combater ao bullying, estabelecer a educação e a prática de direitos humanos. Posteriormente observa-se que a adesão ao Pacto também proporcionará acesso à participação em projetos e concursos a serem oferecidos pelo Ministério da Educação, assim como eventuais concursos com premiações. (CNEDH, 2016)

Embora no ano de lançamento do Pacto tenha-se observado uma aderência significativa por parte das IES, chegando no primeiro ano a um total de 327 instituições, logo observou-se um esfriamento, já que no ano seguinte esse número subiu menos de 2% ou seja, em maio de 2018 o Pacto contava apenas com 333 instituições adeptas de um total de 2448 instituições. (INEP, 2017)

Diante desse cenário, é possível verificar que a balança da educação em direitos humanos no ensino superior, pende em desfavor daquilo que fora acordado no Pacto Mundial de Educação em Direitos Humanos, conforme se verifica nas palavras da autora Flávia Piovesan:

O levantamento das experiências nacionais voltadas aos Direitos Humanos no ensino superior reflete a pluralidade de respostas de Universidades, que incorporaram, cada qual ao seu modo, [...] Não se verifica, assim, um movimento uniforme, nem tampouco homogêneo, nas diversas regiões do país. Além disso, a maior parte das iniciativas resultaram mais de esforços isolados e solitários de professores(as) comprometidos(as) com a causa dos direitos humanos, que, propriamente, de linhas institucionais desenvolvidas para este fim. Observa-se que estes docentes, muitas vezes, carecem de um espaço institucional coletivo, que lhes permita socializar experiências e compartilhar projetos o que tem sido, de alguma forma, preenchido informalmente mediante a interação de docentes com equipe de assistentes e alunos [...] o mesmo quadro se apresenta no campo da pesquisa em direitos humanos. Via de regra, as pesquisas em direitos humanos são motivadas mais por projetos pessoais, que propriamente por linhas institucionais. (PIOVESAN, 2013, p7;13)

No cenário universitário verifica-se que o ensino em direitos Humanos muitas vezes está ligado mais a grade curricular do curso do que propriamente à segunda fase do Programa Mundial de Educação Direitos Humanos ou a qualquer outra forma que a objective. Ocorre que muitas universidades tratam a matéria como forma optativa, fato este que tende a afrontar até mesmo normatizações de direito internacional como ocorre com a Resolução OEA/AG/RES. 2.604 (XL-O/10), adotada pelo Brasil em 8 de junho de 2010, a qual sugere a incorporação da Educação em Direitos Humanos por todos os Estados Membros e em todos os níveis do sistema educacional.

No entanto faz-se notória a resistência por parte das Instituições de Ensino Superior, ainda que o Conselho Nacional de Educação tenha aprovado, homologado e publicado no Diário Oficial da União o parecer Nº: 8/2012, explicitando tudo o que já estava previsto, em relação à educação em direitos Humanos, bem como de sua importância. Conforme se lê:

O Programa Nacional de Direitos Humanos III (2009) e o Plano Nacional de educação em Direitos Humanos (2006) reiteram a necessidade destes estudos e pesquisas, bem como a criação, a longo prazo, dos Direitos Humanos como área de conhecimento nos órgãos de fomento a pesquisa. Enfatizam ainda a importância da organização de acervos e da memória institucional como valor democrático e pedagógico. Nas atividades de extensão, a inclusão dos Direitos Humanos no Plano Nacional de Extensão Universitária enfatiza o compromisso das universidades com a promoção e a defesa dos Direitos Humanos. É oportuno lembrar, a este respeito, a necessidade das Instituições de Ensino Superior atenderem demandas não só formativas, mas também de intervenção por meio da aproximação com os segmentos sociais em situação de exclusão social e violação de direitos, assim como os movimentos sociais e a gestão pública. À IES cabe, portanto, o papel de assessorar governos, organizações sociais e a sociedade na implementação dos Direitos Humanos como forma de contribuição para a consolidação da democracia. (CNE, 2012)

Exceção encontra-se nos cursos de Direito, onde por força normativa da OAB a partir do Provimento 136 de 2009, que passou a exigir, a partir de 2010, a disciplina de Direitos Humanos como conteúdo para a prova do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, findando por obrigar as instituições de ensino superior a adicionar tal conteúdo à matriz curricular do referido curso.

5.3 Educação em direitos humanos servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis

As medidas de educação em direitos humanos para servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares foram contempladas na 2^o fase do PMEDH, que também tem, como um de seus alvos, a educação em direitos humanos para os servidores públicos de maneira geral. Objetivou-se assim, levar àqueles que, segundo (BANDEIRA DE MELLO, 2009), representam no exercício de sua profissão, o próprio estado, os conhecimentos necessários para que estes agentes, não apenas cumpra bem o seu papel como servidor, mas que o cumpram de forma digna, através do justo tratamento aos usuários do serviço. Sempre devendo estar norteado pelos valores e princípios dos direitos humanos. (PMEDH, 2010- 2014)

Nesta fase do Programa incumbe à administração pública oferecer os cursos de educação em direitos humanos aos seus servidores, já que este detém um vínculo de obrigação funcional para com a administração, conforme previsão constitucional:

Art. 39. § 2^o A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (CRFB, 1988)

No quesito Educação em Direitos Humanos para os servidores públicos de maneira geral, o Ministério dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional de Cidadania juntamente com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), com objetivo de dar cumprimento à segunda fase do PMEDH no âmbito federal, assim como atender o maior número possível de interessados, oferece o Programa Nacional de Educação Continuada em Direitos Humanos (PNEC- DH), através da Escola Virtual do Governo (EVG). Trata-se de um curso de educação em direitos humanos a distância, com carga horária de 30 horas e duração de 40 dias, a fim de capacitar não só os servidores federais como os demais servidores interessados (MDH, 2019)

No mesmo caminho observa-se os demais entes federados. Conforme verificou-se a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) do município de São Paulo, estabeleceu através do DECRETO Nº 57.503, DE 6 DE

DEZEMBRO DE 2016, um mesmo plano no âmbito municipal. Trata-se do Plano Municipal de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), por meio do qual já se efetivou a educação em direitos humanos de mais de mais de 17.000 servidores, dentre os quais estão mais de 6.000 guardas municipais. (PMEDH, 2016).

Observa-se ainda, outras ações objetivando o fortalecimento da educação em direitos humanos. Conforme verificou-se foi editado pelo Governo Federal, o Decreto Federal n.º 7.053/2009, instituindo a Política Nacional para a População em Situação de Rua, o qual estabelece em seu art. 6.º, como uma de suas diretrizes, a capacitação educativa dos servidores públicos. Verificando-se uma relação direta com a educação em direitos humanos conforme segue:

Art. 6º. São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua: IX – a implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;(Decreto Federal n.º 7.053/2009)

Embora a perspectiva de educação em direitos humanos, apresente pontos bastante favoráveis, em relação aos servidores públicos de forma genérica, no que se refere à educação em Direitos Humanos para as forças de segurança de maneira geral, o panorama geral é caótico.

Em sua tese de mestrado, o tenente-coronel e mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP), Adilson Paes de Souza, descreve como se dá a educação em direitos humanos dentro do quartel:

A Diretriz Geral de Ensino da Polícia Militar [...] não estabelece nenhum requisito obrigatório ao docente policial- militar, não havendo a previsão de realização de provas de títulos ou documentos, diferente do que é estabelecido para a contratação de docentes civis (...) bastando possuir habilitação para lecionar (...) Assim a finalidade da educação superior prevista no Art. 43,VI, da Lei de Diretrizes ases da Educação (LDB) não é contemplada posto que, nos moldes atuais ela não permite a preparação adequada do aluno para entender os problemas do mundo em que vive.(...) A exigência do vínculo com a administração pública estadual, no âmbito da Polícia Militar, reduz o alcance da norma federa, impede o acesso de pessoas devidamente qualificadas. (SOUZA, 2012 p 53, 68)

Durante uma audiência pública ocorrida na Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), em 11/08/2017, a fim de discutir o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos do estado de São Paulo, enquanto policiais, alunos, técnicos e professores, discutiam e votavam o Plano, um grande número de policiais contrários à educação em direitos humanos para militares, empunhavam cartazes e gritavam, a

fim de intimidar os votantes, para que estes também se opusessem ao projeto. Fato este que gerou grande temor por parte dos eleitores civis, que juntamente com os policiais votantes terminaram, em sua maioria, por votar contra a previsão de formação de agentes de segurança pública sob os princípios dos direitos humanos, conforme se pretendia no Plano paulista (CARTA CAPITAL, 2017).

Em sua participação no livro *Bala Perdida*, que se encontra disponível na biblioteca do senado, o qual trata o tema da violência policial no Brasil, o então coronel da polícia militar e chefe de gabinete do comando-geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Íbis Silva Pereira, descreve o cenário no qual encontra-se inserido, segundo (FORUM DE SEGURANÇA, 2019), a polícia militar mais violenta do mundo, assim como as ações necessária para sua melhora:

Há trinta anos, ao menos, pelotões de servidores públicos armados, em sua maioria jovens negros e pobres (26 anos de idade em média), são empurrados para dentro de bairros pobres – onde os aguardam outros jovens igualmente pobres e majoritariamente negros –, num esforço irracional para reduzir um comércio que o vazio do mundo contemporâneo só faz ampliar. A letalidade policial é incompreensível, desconsiderada essa sintonia entre o ideário da militarização da segurança pública e a representação coletiva do criminoso como um inimigo a ser varrido a canhonadas, fruto de um autoritarismo ancestral e socialmente admitido. (...), penso que seria urgente atuar sobre o contexto de violência em que atuam as polícias brasileiras, no sentido de terminar com os efeitos desumanizantes do emprego de policiais como máquinas de matar e morrer – à toa. É imperioso o desenho de uma política pública centrada na perspectiva da segurança como direito, fundadora de uma doutrina nacional de emprego da força, que se desdobre nos órgãos em políticas de pessoal e de saúde física e mental, construindo indicadores que possam prevenir e coibir os excessos praticados pelos agentes de polícia. (PEREIRA, 2019, p.52)

5.4 Educação em direitos humanos para os profissionais de mídia e jornalismo

Ao pesquisar o tema educação em mpodireitos humanos para os profissionais de mídia e jornalismo no Brasil, observa-se total descomprometimento e instabilidade no que se refere ao profissional de comunicação. Ocorre que no ano de 2009 o Plenário do STF em julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, decidiu ser inconstitucional qualquer exigência de diploma de ensino superior em jornalismo, bem como do registro profissional, para o exercício da profissão jornalística.

Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, a exigência do diploma representaria a limitação da liberdade de expressão:

o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”, disse. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. (MENDES, 2009)

Inicialmente esta decisão criaria um cenário favorável para a terceira fase do Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos. No entanto, o mesmo STF, ao realizar um concurso público para o cargo de Analista Judiciário, especialista em Comunicação no ano de 2013, exigiu diplomação devidamente reconhecida pelo MEC, assim como registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Ocorre que, até o presente momento, esse tema não está pacificado, o que gera grande insegurança jurídica a todos os interessados. A problemática agrava-se ainda mais, pois, a própria Associação Brasileira de Imprensa é contrária a generalização do exercício do jornalismo por pessoa não diplomada, alegando que a não exigência desqualifica a profissão. (ABI, 2013)

Ainda em prejuízo àquilo que prevê o PMEDH em sua terceira fase, tramita junto ao Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2009 - (PEC DOS JORNALISTAS), que busca acrescentar o artigo. 220-A ao texto Constitucional para exigir o diploma superior de comunicação social com habilitação em jornalismo para o exercício da Profissão. Dessa forma verifica-se grande fragilidade no sistema de garantias daqueles que exercem a atividade Jornalística sem diploma (SENADO, 2018).

Nesse mesmo cenário de abandono, encontra-se a educação em direitos humanos para os profissionais de mídia de maneira geral. Segundo pesquisas, a última portaria de orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Jornalismo, constam do ano de 2013, ou seja, não há qualquer atualização frente as previsões do PMEDH em sua terceira fase. A única previsão que a Diretriz traz, faz, refere-se ao papel da educação em direitos humanos, tratando-se basicamente de uma abordagem valorativa dos direitos humanos frente as conquistas da sociedade:

Compreender e valorizar como conquistas históricas da cidadania e indicadores de um estágio avançado de civilização, em processo constante de riscos e aperfeiçoamento: o regime democrático, o pluralismo de ideias e de opiniões, a cultura da paz, os direitos humanos, as liberdades públicas, a justiça social e o desenvolvimento sustentável; (CNE, 2013)

Ponto que atrai bastante atenção para a situação da imprensa no Brasil, refere-se a Medida Provisória MP 892/2019, editada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, a qual, altera a lei das Sociedades Anônimas, prevendo que essas não mais sejam obrigadas a lançar a publicação de seus balanços em jornais impressos.

O conteúdo da matéria da referida MP não teria qualquer problema se não fosse o a justificativa dada pelo referido presidente. Segundo veiculado, não só na grande mídia de maneira geral como pelo próprio STF, a Medida Provisória teve a exclusiva finalidade de retaliação ou “retribuição”, nos termos do próprio presidente, pelo tratamento recebido durante sua campanha eleitoral. Conforme veiculou também a Sociedade Interamericana de Imprensa:

Embora tenha dito que a medida provisória não era uma represália econômica, advertiu que era uma "retribuição" pela forma como havia sido maltratado durante a campanha eleitoral. (SIP, 2019)

Ainda, segundo o partido Rede Sustentabilidade, responsável pelo ajuizamento da (ADI) 6215 trata-se de abuso de poder e desvio de finalidade:

É imperioso que a edição de medidas provisórias seja ato do presidente da República com estrita vinculação ao interesse público, e nunca para atender sentimentos de favoritismo ou retaliação a veículos de comunicação (SUSTENTABILIDADE, 2019)

No que se refere a educação em direitos humanos para os profissionais de jornalismo, não foram encontrados meios disponíveis para que se alcance o que previu o PMEDH em sua terceira fase. Ainda que o referido Programa tenha previsto

de forma alcalina a importância do papel do jornalista para a sociedade, assim como os requisitos necessários para o bom desempenho da profissão:

os profissionais de mídia e os jornalistas desempenham um papel fundamental na promoção e na proteção dos direitos humanos. A educação efetiva em direitos humanos promove seu conhecimento, seu compromisso e sua motivação no que diz respeito aos direitos humanos. Os princípios dos direitos humanos fornecem uma orientação essencial para seu desempenho profissional e para seu trabalho dos meios de comunicação, o que pode acontecer apenas em ambientes favoráveis, nos quais o acesso à informação, a liberdade de expressão e a segurança estão garantidos. (PMEDH, 2015-2019)

Sendo assim, o Brasil chega ao último ano da terceira fase do PMEDH mostrando-se incapaz, até o presente momento, de oferecer as condições necessárias àqueles que certamente sempre estiveram lutando em favor dos direitos humanos.

No que se refere a garantia de condições para o livre exercício da profissão jornalística, qual seja, liberdade de expressão, informação, acesso a locais e documentos, proteção do conteúdo objeto de seu trabalho como gravações e documentos, ou seja, a garantia do livre exercício da profissão, verifica-se que o Brasil tem, cada vez mais, se tornado um ambiente hostil para exercício da atividade jornalística de maneira geral, haja vista, que os elementos acima estão para o exercício da atividade jornalística assim pincel está para o pintor. Logo qualquer restrição referente a tais elementos, atuam também como uma restrição ao jornalismo.

Segundo dados apresentados pela Organização (ONG) não Governamental, (ARTIGO 19), que anualmente desenvolve um relatório sobre as violações à liberdade de expressão em diversas partes do mundo e também no Brasil. Desde do início de seu monitoramento em 2012, já foram registrados mais de duzentos e vinte casos de graves violações contra comunicadores no Brasil, entre estes estão: jornalistas, radialistas, repórteres, blogueiros, entre outros. Dentre as violações estão sequestros, ameaças de morte, tentativas de homicídio e homicídios, ou seja, não estão contabilizadas as demais formas de violações como agressões, apreensão de material etc.

Só no ano de 2018 foram trinta e cinco casos, dentre os quais contam quatro assassinatos e 24 ameaças de morte. Segundo os dados todos os casos tiveram como motivação o exercício da atividade profissional, nos casos de tentativa de

homicídio e homicídio especificamente, a motivação se deu por denúncias feitas pelos jornalistas sobre a administração pública local e sobre políticos locais, assim também compreendido, exercício da profissão.

A exemplo temos as mortes do jornalista Ueliton Brizon, ocorrida em 16/01/2018 na cidade de Cacoal/RO, dos radialistas Jefferson Pureza, Jairo Sousa, Marlon Araújo ocorrida em 17/01/2018, 21/06/2018, 16/08/2018 nas cidades de Edealina/GO, Bragança/PA, Riachão do Jacuípe/BA, respectivamente (ARTIGO 19, 2018).

Ainda em 2016, em visita ao Brasil, o relator especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados da América (OEA), Edison Lanza, relatou que no Brasil a liberdade de manifestação estava prestes a ser derrotada, já que a edição da Medida Provisória (MP) que alteraria a natureza da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), deixando de ter caráter público e passando a ter natureza governamental. Tratando-se de ato direto do governo contra a democracia. Para (LANZA, 2016), A livre manifestação é um direito fundamental para consolidar e reafirmar o sistema democrático.

A Medida Provisória (MP nº: 744/2016, que foi objeto de Crítica pelo relator especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados da América (OEA), refere-se a mudanças estruturais da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a qual deixa de possuir liberdade de expressão, já que dentre tantas outras medidas há previsão de uma diretoria- executiva subordinada diretamente ao governo e com competência para deliberar e alterar a programação, o que configuraria grave restrição a independência jornalística. Assim também defendido pelo Ministério Público Federal (MPF), que segundo nota técnica sobre a MP 774:

A estrutura existente na EBC reunia um feixe de órgãos que, com suas competências, impunham limites ao exercício do personalismo de seu diretor-presidente, de seus órgãos de cúpula e traziam em si, sobretudo através do Conselho Curador, uma requintada forma de controle social que era exercido em nome do cumprimento dos princípios e objetivos, bem assim dos valores constitucionais a que deve atender o serviço público de comunicação (MPF, 2016)

Na mesma nota sobre a MP, o MPF ressalta a importância do referido sistema de comunicação, bem como seu assento legal constitucional:

A existência de um sistema de comunicação pública, não-governamental, no seio do Estado tem por objetivo central assegurar a efetiva realização da liberdade de manifestação do pensamento,

notadamente pela possibilidade de serem ouvidas outras vozes, além daquelas emitidas pelo Poder e pelo mercado. Com isso, busca-se realizar materialmente o disposto no artigo 220 da Constituição Federal, segundo o qual a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (MPF, 2016)

Ainda durante a votação da MP, a senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), na tentativa de conquistar apoiadores para a não aprovação da Medida Provisória, lembrou aos demais senadores presentes, a finalidade pela qual a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) foi criada:

A EBC foi criada para preencher uma lacuna que estava aberta na comunicação com a sociedade. O objetivo dessa empresa não deve ser o lucro, e sim a comunicação independente, educativa e cultural. E é isso que tanto incomoda ao governo: a liberdade para mostrar um lado diferente do que predomina na mídia nativa. (HOFFMANN, 2017)

Verifica-se que a intenção de restringir a liberdade de imprensa da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) não foi exclusiva do então chefe de governo, Michael Temer, mas sim do governo como um todo, pois a Medida Provisória foi aprovada pelo Senado Federal em 2017, por 47 votos a favor e 13 contra.

No que concerne à previsão feita pelo PMEDH em sua terceira fase, sobre a implantação e fortalecimento dos sistemas de radiodifusão, cuja finalidade seria o alcance da informação a áreas rurais e indígenas, verifica-se grande omissão por parte daquele que é constitucionalmente responsável, qual seja o governo:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. (CRFB, 1988)

O fato é que a lei que regulamenta as rádios comunitárias conta com mais de 20 anos, sendo alvo de diversas críticas por parte dos movimentos que buscam sua democratização, como o Movimento Nacional de Rádios Comunitárias (MNRC) e a Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço). Antes da promulgação da referida lei, haviam no Brasil cerca de 30 mil rádios comunitárias, porém, atualmente restam apenas cerca de 12 mil, das quais somente 4,5 mil são legalizadas. Segundo dados das organizações cerca de 700 rádios são fechadas por ano.

De modo a dimensionar problema vale lembrar que o Brasil possui uma extensão territorial de 8.514.876 km² e que atualmente, segundo a Associação

Brasileira de rádio e Televisão (ABRATEL), existem no país cerca de 12 mil rádios comunitárias, ocorre que, conforme legislação vigente, a frequência máxima que elas podem operar é de 25 watts, o que lhes dá uma cobertura restrita de um raio de mil metros. Sendo assim, dado o número de rádios existentes e sua capacidade de alcance é possível afirmar que as rádios comunitárias possuem potencial apenas para cobrir cerca de 3% do território nacional.

Outro ponto que demonstra o permanente retrocesso em relação ao restante do mundo, refere-se ao tratamento legal dado àqueles que exercem de forma irregular a atividade de emissão de sinal radiofônico. No Brasil, quem exerce ilegalmente a atividade de Rádio Comunitária, incorre no crime de desenvolvimento clandestino atividades de telecomunicação, com previsão legal no art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações, cuja a pena de detenção é de 2 a 4 anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da perda dos bens empregados na atividade clandestina. (ABRATEL, 2018)

Restando demonstrado clara violação à Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Arti.19. Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras. (ONU, 1948)

A fim de exemplificar a contramão em que se encontra o Brasil, no que se refere ao cumprimento da terceira fase do PMEDH, em relação às rádios comunitárias, segue a reprodução do trágico episódio denunciado pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL):

Na pequena comunidade de Santo Antônio do Matupi, no município de Manicoré, distante 332 km de Manaus (AM), uma comunidade resolveu instalar uma rádio de baixa potência (20 watts) para, segundo acórdão publicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), “prestar serviços comunitários”. Não esperou, porém, pela devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Resultado: o Ministério Público entrou com uma ação criminal contra o diretor da rádio, que passou, assim, a correr o risco de cumprir pena de dois a quatro anos de detenção e de ter que pagar uma multa de R\$ 10 mil. (ABRATEL, 2018)

Conforme a Associação Mundial de Rádios Comunitárias (AMARC), apenas no Brasil e na Guatemala a emissão não autorizada de sinal radiofônico tem tratamento criminal (ABRATEL, 2018)

6 REFLEXOS SOCIAIS

Neste capítulo serão apresentados dados e fatores históricos, a fim de evidenciar a necessidade de efetivação da educação em direitos humanos, como o último recurso para a remediação do presente quadro social.

Durante 40 anos o número de homicídios manteve-se estável no Brasil, ficando do ano de 1920 a 1960 em 5 mortes para cada 100.000 habitantes, já no ano de 1965 esse número chegou a 10,1 e em 2018 esse número triplicou, sendo 30,3 homicídios para cada 100.000 habitantes. Havendo, só no ano de 2018, cerca de 63.024 homicídios.

O crescimento não se restringiu ao número de mortes, mas também a outros tipos de crimes. Em 1965 houve 1 (um) assalto a banco, subindo para 37 em 1968 e no ano 2000 esse número chegou a mais de 1900. (HORTA, 2018)

Para se ter uma ideia da gravidade do quadro de violência encontrado no Brasil, no Afeganistão a taxa de homicídios é de 6,5, na Bolívia de 6,4 e no Paraguai de 7, no Chile de 3,5, na China é de 0,6 e nos Estados Unidos é de 5,3. Somando-se os homicídios ocorridos nos últimos 10 anos só nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, tem-se aproximadamente 350.000 homicídios, ou seja, cerca de 97 mortes por dia. Atualmente o Brasil ocupa a posição de 11º do ranking de países com maior número de homicídios no mundo. (IGARAPÉ, 2019)

A fim de demonstrar a gravidade que a ausência de conhecimento em direitos humanos representa, em um estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ficou demonstrado que há uma relação direta entre o número de civis e policiais mortos. Segundo o estudo, sempre que há um aumento do número de homicídios de civis em ações policiais, também um aumento do número de homicídios de policiais, e sempre que há uma diminuição do número de homicídios dos civis também há uma diminuição do número de homicídios de policiais. Segundo dados do referido estudo, só no ano de 2017, apenas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, morreram 2.070 de civis em ações policiais. Neste mesmo ano morreram 164 policiais, seja em serviço ou fora dele. (FGV, 2017)

O objetivo deste trabalho não é questionar se as pessoas que foram mortas agiram ou não em desacordo com a lei para que lhes sobreviessem o resultado fatídico. Ocorre que esses números objetivam-se apenas a demonstrar a realidade existente em um Estado que não se presta a fortalecer e aplicar os valores da

educação em direitos humanos. É fato que ao Estado cabe o exercício do poder de polícia e que em alguns casos não resta outra opção senão a do conflito armado. No entanto a ele também cabe o cumprimento da lei e a proteção da vida, logo. Dado seu aparato financeiro, logístico, investigativo, dentre outros, não é legítimo que o estado tenha o conflito armado como seu primeiro recurso no combate à criminalidade. Ademais, um cenário violento como este, tende a ser estabelecido uma relação de guerrilha entre a polícia e criminalidade, como se vê cotidianamente na mídia. Onde estes últimos, tendem cada vez mais buscar o fortalecimento organizacional, bélico e financeiro, a fim de oferecer resistência ao estado.

Conforme dados da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ) o Brasil conta com uma população carcerária de pelo menos 812.564 presos, além de um total de 366,5 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento, que se cumpridos, elevariam a população prisional a 1.179.069 presos. O que quase empataria o Brasil, hoje terceira maior população carcerária do mundo com a China, que está em segundo lugar com cerca de 1.500.000 de presos, aumentando ainda mais a violação do sistema de garantias de direitos. Já que a capacidade prisional brasileira é para atender cerca de 415.960 detentos.

Ainda segundo a AMAERJ, desse total, 74% possuem entre 18 e 45 anos, 53% são analfabetos e 22% possuem apenas o ensino fundamental, e 62% são negros, pretos ou pardos.

Enquanto a Taxa de crescimento da população brasileira se encontra em cerca de 0,8% ao ano, a taxa de aumento da população prisional brasileira, segundo o CNJ 8,3% ao ano. (AMAERJ, 2017)

Com base nos dados apresentados, mantendo-se estável esse crescimento da população prisional temos um aumento anual de 97.862 presos, sendo possível estimar que em cerca de 25 anos cerca da metade da população fará parte do sistema prisional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objeto de estudo a educação em direitos humanos no Brasil através do Programa Mundial de Educação em Direitos

Humanos, a fim de compreender como tem se dado sua efetivação no país e demonstrar sua real importância.

Através do histórico de surgimento dos meios de proteção dos direitos humanos ao longo dos tempos, apresentado no terceiro capítulo, a pesquisa alcançou seus objetivos em demonstrar a importância da educação em direitos humanos, pois verificou-se que a existência das normas por si só, não foram capazes de propiciar as devidas garantias aos homens. Este fato se verificou ao restar demonstrado que o ser humano, assim como o era, a milênios de anos, quando inexistiam sistemas normativos capazes de limitar sua conduta, assim tornou-se milênios depois. Quando esses mesmos sistemas legais, criados ao longo dos anos, foram incapazes de conter suas ações, conforme se verificou na Primeira e Segunda Guerra mundial. Colocando-se uns para com os outros em no estado de natureza, defendido por John Locke, e pôr óbvio lobos de si mesmos, como observou Thomas Hobbes.

No que se refere à análise da educação em direitos humanos no Brasil esta pesquisa também alcançou seus objetivos. Os estudos demonstraram existir certo esforço na efetivação da educação em direitos humanos nos moldes do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos. No entanto apurou-se que as ações dos diversos setores responsáveis, tanto do governo quanto da sociedade, têm se mostrado insignificantes na persecução desses objetivos, já que, persiste no país grande herança cultural negativa somada a alienação no que se refere ao tema. Logo, averiguou-se que tanto a quantidade quanto a eficiência das ações realizadas não são capazes de fazer frente a demanda existente, ficando evidenciado a correlação existente entre a ausência e ineficiência da educação em direitos humanos e as dificuldades de progressão social no Brasil.

Restou constatado, que a deficiência na educação em direitos humanos, tem se mostrado fator determinante para o presente quadro social do país, no que se refere às violações de direitos humanos. Ocorre que, aos que são privados desse conhecimento, resta, ao serem violados em seus direitos, aceitar tais violações, pois, na maioria das vezes, sequer compreendem o que aquela violação verdadeiramente representa. Em outros casos ao verem o outro ser violado em seus direitos, terminam por se esconderem atrás do conhecido lema das periferias: “não sei, não vi, não ouvi”, já que também desconhecem a existência dos meios capazes de coibir

e punir tais violações. Há ainda os alienados, que resistem ou tem aversão ao tema, pois, por muitos é tratado como “direito dos mansos”. Esses últimos, acreditam piamente que os direitos humanos foram criados para proteger bandidos.

Deste modo comprovou-se que a pesquisa alcançou seus objetivos, mostrando-se capaz demonstrar a importância da educação em direitos humanos, através do Programa Mundial de educação em Direitos Humanos.

Quanto à forma como a educação em direitos humanos é recebida pela sociedade, a pesquisa foi capaz de demonstrar, com base nas áreas previstas no PMEDH, que a educação em direitos humanos não recebe seu devido valor no cenário nacional.

No capítulo cinco, item um, que trata da Educação em direitos humanos no ensino fundamental e médio, verificou-se que embora existam ações a fim de favorecer a educação em direitos humanos no ensino fundamental e médio, é possível afirmar, com base nos estudos realizados, que as ações realizadas foram inexpressíveis frente a demanda existente. Além disso, a inobservância quanto à adequação dos ambientes escolares para os portadores de deficiência, demonstra que os responsáveis por cumprir as previsões trazidas pelo Programa, são indiferentes aos preceitos ali contemplados, já que desfavorecem os preceitos de igualdade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não só prejudicando seu reconhecimento, como reafirmando um ambiente de desigualdade, ausência de conhecimento em direitos humanos e alienação de sua proteção.

No item dois do capítulo cinco, ao analisar a educação em direitos humanos no ensino superior e em programas de formação em direitos humanos para professores e educadores, conforme previsto no PMEDH, a pesquisa pode constatar, que também neste ponto, o tema não é tratado com a devida seriedade no Brasil.

Conforme certificou-se, a qualificação dos educadores, a fim de replicar a educação em direitos humanos dentro dos moldes do Programa Mundial de Educação em direitos Humanos, foi ínfima diante da especialização requerida pelo PMEDH e do número de profissionais existentes no país. A educação em direitos humanos necessita ser tratada de maneira precisa, pois quando feita por educadores sem a qualificação adequada, ensinando sem a apresentação de todo o contexto histórico, que é a base para a compreensão desses direitos, certamente

ocorrerá uma compreensão inadequada do seu verdadeiro significado. Sendo esta má compreensão o que acaba por permitir a pejoração dos direitos humanos e o desvirtuamento do seu real sentido.

Através da presente pesquisa, verificou-se que, no Brasil a educação em direitos humanos, sequer encontrou a devida recepção naquele que deveria ser o vertedouro de seus valores. Ao pesquisar sua aplicação no ensino superior e em programas de formação em direitos humanos para professores e educadores, conforme previsto na fase 2 do PMEDH, constatou-se o grande desinteresse por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), quanto a efetivação da educação em direitos através dos meios acadêmicos. Assim previsto no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos. O desinteresse atribui-se tanto aos responsáveis pelas instituições, sejam eles proprietários ou reitores, dado o caráter a que se atribui 1que estimulem ou obriguem as IES cumprirem o papel social a elas atribuído no PMEDH.

De modo que a educação em direitos humanos só tende a encontrar guarida nos cursos onde este conteúdo faz- se obrigatório, dado sua previsão na matriz curricular, como se vê nos cursos de Direito, História, Sociologia, dentre outros. O que demonstra ainda mais a situação de abandono da educação de direitos humanos no país, já que é nas faculdades que se formam professores e estes detêm o papel de multiplicadores do conhecimento. Portanto ao deixarem de receber a adequada educação em direitos humanos por parte dessas instituições, deixam também de ensinar, o que representa uma grande perda para os direitos humanos.

Dado o presente quadro apresentado até o momento, como poderia o ser humano alcançar as premissas da Declaração Universal de Direitos Humanos, se não for pela educação? Isto é, se a pessoa não recebe a orientação adequada no ensino fundamental e médio e também não tem a possibilidade de recebê-la durante o ensino superior, em que momento e em quais condições pretende-se que ela receba?

Através desta pesquisa, no estudo realizado no item três do capítulo cinco, que trata da educação em direitos humanos para servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis, foi possível identificar o ponto mais crítico que a educação em direitos humanos encontra no Brasil. Trata-se das forças de segurança de maneira geral. Conforme o estudo foi possível averiguar

que a criticidade se dá por dois motivos. Primeiro porque se trata da área que mais apresenta resistência em aceitar a educação em direitos humanos e seus valores, seja pela recente herança do regime militar, seja pelo corporativismo. Segundo porque trata-se da área que mais necessita de educação em direitos humanos, dado o papel que estes representam. Conforme o vínculo funcional que estes detêm para com a administração pública, eles representam o próprio estado, os servidores são o veículo pelo qual o estado se exprime. Sendo assim quando um agente público desconhece os valores de proteção dos direitos humanos é como se o próprio estado o desconhecesse, assim como quando um agente público comete violação dos direitos humanos, é como se o próprio estado o tivesse cometido.

Isto por si só já deveria ser o suficiente para que o Estado, ainda que fora do compromisso firmado na implantação do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, educasse seus servidores em direitos humanos. No entanto não é o que se verifica, pois, os únicos meios de educação em direitos humanos disponíveis para os servidores, referem-se a sistemas de educação a distância, os quais certamente não possuem a capacidade para perceber as necessidades individuais de cada agente público. Ademais não há qualquer meio que possa garantir a participação efetiva desses servidores, bem como os conhecimentos obtidos.

O presente trabalho, também alcançou seus objetivos ao analisar a educação em direitos humanos para os profissionais de mídia e jornalismo, pois através dele tornou-se possível aferir o quão distante se encontra a efetivação do Programa Mundial de Educação em direitos Humanos em relação a esse grupo. Os estudos apontaram o grave quadro de violência em que se encontram os comunicadores, em decorrência do exercício da profissão, sendo este um fator contrário às previsões do PMEDH e que atua em desfavor da educação em direitos humanos e das liberdades previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sobre a implantação e fortalecimento dos sistemas de radiodifusão no país a pesquisa também se mostrou pertinente, ao demonstrar que sequer o país tem sido capaz de garantir o que já existe, e que as rádios comunitárias existentes não são capazes de cobrir mais de 3% do território nacional, o que impossibilita seu alcance na maior parte das áreas rurais e indígenas do país, sendo um inexpressível meio de acesso à informação. Outro fato apontado pela pesquisa foi a incapacidade

legislativa do país em sanar os problemas decorrentes do tratamento legal dado ao tema.

Por fim, em seu último objeto a pesquisa mostrou-se de extrema relevância, pois ao estudar os reflexos sociais com base em dados e fatores históricos foi possível evidenciar a relevância da educação em direitos humanos.

A crescente violência apontada pela pesquisa, não encontrou na lei, meios suficientes para contê-la, restando à educação em direitos humanos como último recurso, a fim de que todas as pessoas e instituições da sociedade, conforme previsto no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passem a promover o respeito pelas liberdades e direitos e liberdades humanos.

REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. **Violações à Liberdade de Expressão**. Relatório anual 2018. Disponível em: < encurtador.com.br/nqT89 >. Acesso em: 25 ago. 2019.

ABI. STF que derrubou a obrigatoriedade do diploma para jornalistas exige graduação. **Associação Brasileira de Imprensa- ABI**, 2013. Disponível em: < encurtador.com.br/lwzMO>. Acesso em: 22 ago. 2019.

ABRATEL, A. B. D. R. E. T.-. Notícias. **ONG- ABRATEL**, 2018. Disponível em: < encurtador.com.br/bctNX>. Acesso em: 26 ago. 2019.

AMAERJ, A. D. M. D. E. D. R. D. J.-. notícias. **AMAERJ**, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/cgkIM>. Acesso em: 21 set. 2019.

ANTIQUEIRA, M. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJRS**, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/hKLMQ>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros, 2009.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Nova ed. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, CRFB, 1988. Senado. **site do Senado**. Disponível em: < encurtador.com.br/agkrK >. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, NACIONAL, C. site do Planalto. **Planalto**, 2009. Disponível em: < encurtador.com.br/adHSZ >. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL, Lei n.9394 de 20 de dezembro de 1996, Estabelece as diretrizes e Bases da Educação Nacional. site do Planalto. **Planalto**, 1996. Disponível em: < encurtador.com.br/enqrT >. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL, Decreto 7.053 23 de dezembro de 2009, Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Camara dos Deputados. **Legislação**, 2009. Disponível em: < encurtador.com.br/aABHP >. Acesso em: 31 ago. 2019.

CARTA CAPITAL. Direitos humanos não é “direito dos manos”. **Carta Capital**, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/fnoDX>. Acesso em: 30 ago. 2019.

MAGNA CARTA, 1215. **site do Senado**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/agjV9 >. Acesso em: 27 ago. 2019.

CARVELI, U. Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais. **site do Senado**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/btUY3>. Acesso em: 27 ago. 2019.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Biblioteca Virtual De Direitos Humanos. **Universidade de São Paulo- USP**. Disponível em: < encurtador.com.br/cltw4 >. Acesso em: 04 set. 2019.

CNE, C. N. D. E.-. Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de Goiás. **Universidade Federal de Goiás- UFG**, 2012. Disponível em: <https://prograd.ufg.br/up/90/o/pcp008_12.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019.

CNE, C. N. D. E.-. Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso. **Portal do MEC**, 2013. Disponível em: < encurtador.com.br/lSuY4>. Acesso em: 24 ago. 2019.

CNEDH, C. N. D. E. E. D. H. Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos. **Pcto-Uversitario**, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/CKT09>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ESTADOS UNIDOS, CONSTITUIÇÃO, 1787. Universidade Estadual de Londrina. **UEL**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/mpY56 >. Acesso em: 27 ago. 2019.

DECLARAÇÃO DE INDEPENDENCIA DOS ESTADOS UNIDOS, 1776. **Polícia Militar do estado de São Paulo**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/hrwG0 >. Acesso em: 27 ago. 2019.

DECLARAÇÃO DO POVO DE VIRGÍNIA, 1776. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Universidade de São Paulo, 2019**. Disponível em: < encurtador.com.br/ayW56 >. Acesso em: 27 ago. 2019.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS, 1689. **site da USP**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/cpT06 >. Acesso em: 04 set. 2019.

EDUCAÇÃO, S. D. Introdução aos Direitos Humanos e ECA para Educadores. **Escoladeformacao**, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/wAJK0>. Acesso em: 04 ago. 2019.

ELPAIS. **Por que falamos de seis milhões de mortos no Holocausto**. Elpais, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/jszJO >. Acesso em: 05 set. 2019.

FGV. **Relação entre números de letalidade e de vitimização policial no país**. FGV, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/fqr17>. Acesso em: 21 set. 2019.

FORUMSEGURANCA. **Anuário Brasileiro De Segurança Pública 2019**. forumseguranca.org, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/MNXZ2 >. Acesso em: 15 set. 2019.

HERZOG, I. V. Respeitar é Preciso. **Instituto Vladimir Herzog**, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/rsKNZ>. Acesso em: 25 ago. 2019.

HOFFMANN, G. Observatório do Direito à Comunicação. **ONG- Intervezes**, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/ALNX4>. Acesso em: 25 ago. 2019.

HORTA, M. História. **Super Interessante**, 2018. Disponível em: < encurtador.com.br/jzATW>. Acesso em: 21 set. 2019.

HUMANOS, C. M. S. D. Decada das Nações Unidas para Educação em Matéria de Direitos Humanos. **http: //gddc.ministeriopublico.pt**, 1995-2004. Disponível em: < encurtador.com.br/cxyz8 >. Acesso em: 17 ago. 2019.

IGARAPÉ. homicide monitor. **homicide.igarape.org**, 2019. Disponível em: <https://homicide.igarape.org.br/>. Acesso em: 21 set. 2019.

INEP. CENSO 2017. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais**, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/bgqU5 >. Acesso em: 14 ago. 2019.

LANZA, E. ELATOR DA OEA DENUNCIA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PROTESTOS NO BRASIL. **ONG- Intervozes**, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/rxMSX>. Acesso em: 25 ago. 2019.

PADILHA lucia mara de lima; NASCIMENTO maria izabel moura. A Pesquisa Histórica e a História da Educação. **Revista Hister ON- line**, Campinas , 22 dez. 2015. 123-134.

MAZZUOLI, V. D. O. **Curso de Direitos Humano**. 5. ed. rev. atual. ampl. ed. São Paulo: Método, 2018.

MDH, M. D. M. D. F. E. D. D. H.-. Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos. **site do Ministério da Mulhe da Família e dos Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/hozSW >. Acesso em: 24 jul. 2019.

MDH, M. D. M. D. F. E. D. D. H.-. Programa Nacional de Educação Continuada em Direitos Humanos. **Ministério da Mulher da Família e dos direitos HUmanos**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/hyzCQ >. Acesso em: 27 ago. 2019.

MEC, M. D. E.-. Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos. **site do MEC**, 2018. Disponível em: < encurtador.com.br/pyCLM>. Acesso em: 29 ago. 2019.

MENDES, G. Notícias STF. **Supremo Tribunal Federal**, 2009. Disponível em: < encurtador.com.br/BKNOX>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MPF, M. P. F.-. Notícias. **Procuradoria-Geral da República**, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/msFGN >. Acesso em: 25 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. História das Nações Unidas. **Pgina Das Nações Unidas**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/oqwV0 >. Acesso em: 20 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS, L. D. N. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **FACULDADE GETÚLIO VARGAS- CPDOC**, 1914-1918. Disponível em: < encurtador.com.br/BLMR9 >. Acesso em: 01 ago. 2019.

OEDH, O. D. E. E. D. H.-. site da UNESP. **Portal UNESP**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/cdfF0 >. Acesso em: 29 ago. 2019.

ONU, 1948; BRASIL, 1988. A Declaração Universal e a Constituição de 1988. **SECRETARIA DA JUSTIÇA TRABALHO E DIREITOS HUMANOS- PR**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/crAJ2>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ONU, C. D. D. H. D. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **site da ONU**, 1948. Disponível em: < encurtador.com.br/cegT4 >. Acesso em: 27 ago. 2019.

PEREIRA, C. Í. Biblioteca do Senado. **site do Senado**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/agR01>. Acesso em: 29 jul. 2019.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 6 ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PMEDH. Plano de ação, Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos. **Unesco**, 2005-2007. Disponível em: < encurtador.com.br/fqDWY >. Acesso em: 28 jul. 2019.

PMEDH. Programa Mundial para educação Em direitos Humanos. **Unesco**, 2010-2014. Disponível em: < encurtador.com.br/tyJP9 >. Acesso em: 11 ago. 2019.

PMEDH, P. M. D. E. E. D. H.-. Cidade de São Paulo Direitos Humanos e Cidadania. **Cidade de São Paulo**, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/ceuMX>. Acesso em: 31 ago. 2019.

PMEDH. Programa Mundial para Educação Em Direitos Humanos. **UNESCO**, 2015-2019. Disponível em: < encurtador.com.br/eAKP3>. Acesso em: 7 ago. 2019.

PNEDH, P. N. D. E. E. D. H.-. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos**, 2005. Disponível em: < encurtador.com.br/GPS14 >. Acesso em: 25 ago. 2019.

SENADO. Atividade Legislativa. **Senado**, 2018. Disponível em: < encurtador.com.br/kowR9>. Acesso em: 21 ago. 2019.

SIP, S. I. D. I.-. SIP manifestou preocupação com decreto de Bolsonaro. **sipiapa**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/ceLX2 >. Acesso em: 24 ago. 2019.

SOUZA, A. P. D. teses- USP. **A Educação em Direitos Humanos na Polícia Militar**, 2012. Disponível em: < encurtador.com.br/egkvO >. Acesso em: 13 out. 2019.

SUSTENTABILIDADE, R. Imprensa. **Notícias STF**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/prFSY>. Acesso em: 24 ago. 2019.

UFABC, U. F. D. A.-. Educação em Direitos Humanos para educadores da rede municipal de ensino. **site da Prefeitura de São Paulo**, 2014. Disponível em: < encurtador.com.br/hnOY4>. Acesso em: 13 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS, D. D. N. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Universidade de São Paulo**, 1942. Disponível em: < encurtador.com.br/ksxNO >. Acesso em: 28 jul. 2019.

NAÇÕES UNIDAS, D. D. N. Carta das Nações Unidas. **site das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 9 ago. 2019.

UNIDAS, N. Nações Unidas Brasil. **site das Nações Unidas**, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/hktxw. Acesso em: 05 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Pagina das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 13 ago. 2019.

USP. Direitos Humanos. **site da USP**, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/gBKO9>. Acesso em: 17 jul. 2019.

USP, U. D. S. P.-. Código de Ética da USP. **site da USP**, 2012. Disponível em: <encurtador.com.br/ktEK9>. Acesso em: 31 ago. 2019.

USP, U. D. S. P.-. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **USP**, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/gmrS7>. Acesso em: 27 ago. 2019.

VIANNA, G. M. O caráter humanitário da legislação mesopotâmica: análise do direito penal da Terceira Dinastia de Ur. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro**: vol. 11, no 1, janeiro-abril, 2019, p. 79-90. Disponível em: <encurtador.com.br/tvxGO>. Acesso em: 27 ago. 2019.